



# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 1

## Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	1
ACÓRDÃOS .....	1
PRIMEIRA CÂMARA.....	43
PAUTAS .....	43
ATAS .....	43
ACÓRDÃOS .....	43
SEGUNDA CÂMARA .....	43
PAUTAS .....	43
ATAS .....	43
ACÓRDÃOS .....	43
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	43
ATOS NORMATIVOS .....	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	43
DESPACHOS .....	43
PORTARIAS.....	44
ADMINISTRATIVO .....	48
DESPACHOS.....	50
EDITAIS .....	50

## TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2019**

**JULGAMENTO ADIADO**

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO (Com vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)**





**PROCESSO TCE-AM Nº 3.027/2017 (Aposos: Processos nºs. 2.370/2016, 2.131/2010, 2.960/2014, 2.719/2010, 2.369/2016 e 3.028/2017)** - Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2370/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM n.º 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 639/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no mérito, **negando** provimento ao Recurso, mantendo inalterado o Acórdão 809/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 2370/2016; **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.3. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo Provimento total do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO** (Com vista para o Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello)

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.028/2017 (Aposos: Processos nºs. 3.027/2017, 2.370/2016, 2.131/2010, 2.960/2014, 2.719/2010, 2.369/2016)** – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2369/2016. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM n.º 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 640/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, no mérito, **negando** provimento ao Recurso, mantendo inalterado o Acórdão 808/2017–TCE–Tribunal Pleno, proferido nos autos nº 2369/2010; **8.2. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente sobre o teor do Acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, acompanhando Relatório e Voto, para conhecimento; **8.3. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais. *Vencido o voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pelo Provimento total do Recurso.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO** (Com vista para o Auditor Alípio Reis Firmo Filho)

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.451/2017 (Aposos: Processos nºs. 3.014/2007, 2.059/2007, 1.498/2007, 1.394/2007, 1.224/2009, 3.999/2006, 3.817/2007, 4.092/2006, 5.001/2006, 6.668/2007, 5.667/2006, 5.652/2006 e 4.866/2007) -**





Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosário Conte Galate Neto e Antunes Bitar Ruas, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3999/2006. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 641/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo **art.11**, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto e pelo Sr. Antunes Bitar Ruas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provisão** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto e pelo Sr. Antunes Bitar Ruas no sentido de anular na íntegra o ACÓRDÃO Nº 329/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3999/2006; o ACÓRDÃO Nº 380/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1224/2009; o ACÓRDÃO Nº 385/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1394/2007; o ACÓRDÃO Nº 386/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1498/2007; o ACÓRDÃO Nº 387/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2059/2007; o ACÓRDÃO Nº 388/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3014/2007; o ACÓRDÃO Nº 378/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 3817/2007; o ACÓRDÃO Nº 381/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4092/2006; o ACÓRDÃO Nº 377/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 4866/2007; o ACÓRDÃO Nº 382/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5001/2006; o ACÓRDÃO Nº 383/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5652/2006; o ACÓRDÃO Nº 384/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 5667/2006; o ACÓRDÃO Nº 379/2017-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6668/2007, em acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Sr. Rosário Conte Galate Neto na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reabrindo-se a instrução do Processo nº 3999/2006 e apensos para que os Srs. Rosário Conte Galate Neto, Antunes Bitar Ruas, André Gomes de Oliveira, Faustinião Fonseca Neto e Francisco Corrêa de Lima sejam notificados em observância ao art.5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art. 20 da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** do decisum ao Sr. Rosário Conte Galate Neto, Sr. Antunes Bitar Ruas e aos demais interessados, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste decisum. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provisão.* **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art.65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO (Com vista para o Auditor Alípio Reis Firmo Filho)**

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.005/2017 (Aposos: Processos nºs. 2.374/2018, 5.619/2006, 3.564/2004, 549/2005, 550/2005, 656/2005, 2.243/2005, 2.722/2005, 5.676/2006)** - Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Rosário Conte Galate Neto, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 3564/2004. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5851.

**ACÓRDÃO Nº 642/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo **art.11**, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de





Reconsideração interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso interposto pelo Sr. Rosário Conte Galate Neto no sentido de anular na íntegra a **DECISÃO Nº 1057/2016–TCE–Tribunal Pleno**, exarada nos autos do Processo nº 3564/2004, em acatamento à preliminar de nulidade apresentada em sustentação oral pelo patrono do Recorrente na 3ª Sessão Ordinária do Pleno realizada no dia 06/02/2019, por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e do devido processo legal, reabrindo-se a instrução do Processo nº 3564/2004 e apensos para que o Recorrente e o Sr. José Amauri da Silva Maia sejam notificados em observância ao art.5º, LV, da CF/88 e do § 2º do art.20 da Lei nº 2423/96; **8.3. Dar ciência** do decismum ao Sr. Rosário Conte Galate Neto e aos demais interessados, nos termos do caput do art.161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Determinar** o envio dos presentes autos e apensos ao Relator do processo originário para dar cumprimento à ordem exarada neste decismum. *Vencido o Voto-Destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pela Negativa de Provimento. Declaração de Impedimento: Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.*

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO (Com vista para o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva).**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.612/2018** – Consulta formulada pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, a respeito da aplicação da resolução nº 12/2012 quanto às Cooperativas.

**PARECER Nº 7/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais previstas pelos art.5º, inciso XXIII, art.11, inciso IV, alínea “f”, art.274, art.275 e art.278, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **CONSIDERANDO**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal; **RESOLVE, à unanimidade**, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Consulta, oposta pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, com fulcro no art.274, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **9.2. Responder** à consulta formulada pelo Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo, Secretário Executivo da Secretaria de Estado de Produção Rural-SEPROR, informando que a vedação de inclusão, tolerância ou admissão no ato de Transferência Voluntária, sob pena de nulidade e sustação do ato e responsabilidade do agente, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam o contido no inciso XIII do art.5º da Resolução n.º 12/2012, aplica-se às transferências de recursos para clubes, associações de servidores, sindicatos, organizações partidárias, cooperativas e quaisquer entidades congêneres, com exceção às cooperativas previstas na Lei n.º 13.019/2014, quais sejam: as sociedades cooperativas sociais, previstas na Lei nº 9.867/1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social; **9.3. Dar ciência** ao Sr. Alexandre Henrique Freitas de Araújo sobre o desfecho atribuído a estes autos.

### JULGAMENTO EM PAUTA

**CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.856/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como Embargante o Sr. Sildomar Abtibol. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM n.º 10276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM n.º 11193 e Pedro Paulo de Sousa Lira-OAB/AM n.º 11.414.





**ACÓRDÃO Nº 643/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Sildomar Abtibol-Secretário da SEMJEL no período de 28.04.2015 a 31.12.215, por intermédio de seus Advogados devidamente constituídos, em face do Acórdão n.º 413/2019-TCE-Tribunal Pleno, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.63, §1º da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.148, §1º da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM; **7.2. Negar Provedimento** aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Sildomar Abtibol-Secretário da SEMJEL no período de 28.04.2015 a 31.12.215, haja vista não terem restado comprovadas as omissões alegadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.897/2017** - Representação formulada formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Prefeitura do Município de Novo Aripuanã.

**DECISÃO Nº 378/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, § 1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada proposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora Dra. Fernanda Catanhede Veiga Mendonça, em face da Prefeitura do Município de Novo Aripuanã, sob a responsabilidade do Sr. Aminadab Meira de Santana, Prefeito do Município de Novo Aripuanã, em razão da prática de diversos atos com grave infração à norma legal descritos nos itens 01 a 08 do Relatório/Voto; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Aminadab Meira de Santana - Prefeito do Município de Novo Aripuanã, exercício 2017, no valor de R\$ 27.308,78 (vinte e sete mil, trezentos e oito reais e setenta e oito centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão dos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar descritos nos itens 01 a 08 do Relatório/Voto. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à SEPLENO que extraia cópias do Relatório/Voto e do decisum a ser exarado pelo Tribunal Pleno e envie os documentos à DICAMI, a fim de que o referido Órgão Técnico proceda à juntada dos citados documentos aos autos do Processo n.º 11278/2018 - referente à Prestação de Contas da Prefeitura de Novo Aripuanã, exercício 2017, a fim de que seja mensurado o real valor dispendido com o contrato administrativo firmado em decorrência do Pregão Presencial n.º 03/2017, bem como se verifique a necessidade e pertinência de aplicação do alcance sugerido pelo MPC no valor integral do referido contrato.





**PROCESSO TCE-AM Nº 11.077/2017** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Manoel Jerônimo Portela (Ordenador de Despesa). Advogados: Luciana Coimbra da Rocha-OAB/AM N. 2962, Luciene Helena da Silva Dias-OAB/AM 4.697.

**ACÓRDÃO Nº 644/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, referente ao Exercício de 2016, sob responsabilidade do Sr. Manoel Jerônimo Portela, Presidente da Câmara Municipal à época, nos termos do art.1º, II e art.22, III, "b" da Lei nº 2.423/96 c/c o art.5º, II, da Resolução nº 04/2002-RI/TCE; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Manoel Jerônimo Portela, Presidente da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá exercício 2016, no valor total de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, com fulcro no art.308, VI, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM, com a nova redação dada pela Resolução n. 04/2018-TCE/AM, devido às graves restrições não sanadas dos itens 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12 ("a", "b" e "c"), 13 ("b", "c" e "d"), 14, 15 do voto; **10.2.1.** Fixar o prazo de 30 (trinta) dias para que o responsável proceda com o recolhimento da multa para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE, devendo a responsável comprovar o recolhimento perante este Tribunal de Contas, nos termos do art.72, III, "a" da Lei n. 2.423/1996 c/c o art.169, I da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.2.2. Autorizar** a instauração de inscrição do débito na Dívida Ativa do Estado e instauração de cobrança executiva, no caso de não recolhimento dos valores da condenação, ex vi do art. 173 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas. **10.3. Determinar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá que se atente com maior rigor ao disposto no caput do art.48, no art.48-A, inciso I, e no art.55, §2º da Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, nas disposições da Lei de Acesso à Informação-Lei Federal n.12.527/2011; **10.4. Recomendar** ao atual gestor da Câmara Municipal de Santo Antônio do Içá, que implemente o serviço de informação ao cidadão conforme disposto no art. 9, I, "a", "b" e "c" da Lei n. 12527/2011 - Lei de Acesso à Informação-, e que proceda ao controle de frequência de todos os servidores comissionados, através de controle formal e diário da frequência.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.430/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Prefeitura Municipal de Benjamin Constant.

**DECISÃO Nº 379/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant-sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant, em razão do preenchimento dos requisitos estabelecidos no art.288, §4º c/c o art.279, §1º e 2º da Resolução nº 04/02-RI-TCE/AM; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada proposta pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face da Prefeitura Municipal de Benjamin Constant sob a responsabilidade do Sr. David Nunes Bermeguy, Prefeito do Município de Benjamin Constant -, em razão descumprimento da Lei n.º 11.445/2007-





que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. David Nunes Bemerguy - Prefeito do Município de Benjamin Constant -, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.308, VI da Resolução n.º 04/02-RI-TCE/AM, em razão do descumprimento da Lei n.º 11.445/2007 em decorrência da omissão na adoção de medidas com o intuito de fornecer serviço de esgotamento sanitário e saneamento básico aos munícipes de Benjamin Constant. O referido valor deverá ser recolhido no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Determinar** à Prefeitura de Benjamin Constant, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação: **9.4.1.** De tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Funasa, universidades e instituto de pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.4.2.** De planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.4.3.** De melhoria da fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.4.4.** De exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa, de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.4.5.** De exigência, na forma da lei municipal, de que os estabelecimentos comerciais e industriais locais somente recebam alvará de licença com a condição de implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.5. Determinar** à Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Amazonas - SEMA, com fulcro no art. 40, VIII da Constituição do Estado do Amazonas, que, no prazo de 90 (noventa) dias apresente ao TCE/AM as providências adotadas relativas à implementação de apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no município; **9.6. Determinar** à SECEX que, em conjunto com o Ministério Público de Contas, monitore as providências de cumprimento da decisão a ser tomada neste processo e o grau de resolutividade dela decorrente.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.749/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, exercício de 2017, de responsabilidade dos Srs. Elias Emanuel Rebouças de Lima (Ordenador de Despesa), Jane Mara Silva de Moraes (Ordenador de Despesa), Mônica Elizabeth Santaella Fonseca (Ordenador de Despesa). Advogado: Ariela Brito Marques-OAB/AM nº12.128 e OAB/SP nº 318389.

**ACÓRDÃO Nº 645/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário





Municipal e Ordenador de Despesas, à época, e da Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Subsecretária Operacional e Ordenadora de Despesas (período de 01/06/2017 a 31/12/2017), conforme dispõe o Art.22, II da Lei n.º 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Julgar Regular** a Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Mônica Elizabeth Santaella Fonseca, Subsecretária operacional e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2017 a 31/05/2017), nos termos do art.22, inciso I, da Lei n.º 2.423/1996 c/c art.188, § 1º inciso I, da Resolução n.º 04/2002; **10.3. Dar quitação** ao Sr. Elias Emanuel Rebouças de Lima, Secretário Municipal e Ordenador de Despesas, à época, a Sra. Jane Mara Silva de Moraes, Subsecretária Operacional e Ordenadora de Despesas (período de 01/06/2017 a 31/12/2017), e a Sra. Mônica Elizabeth Santaella da Fonseca, Subsecretária operacional e Ordenadora de Despesas (período de 01/01/2017 a 31/05/2017), nos termos do art.24 da Lei n.º 2.423/96 c/c o art.189, I da Resolução n.º 04/02-RITCE/AM; **10.4. Recomendar** à atual administração da Secretaria Municipal da Mulher, de Assistência Social e Direitos Humanos-SEMMASDH, para que tome as seguintes providências: **10.4.1.** Observe com rigor as normas que regem a concessão de adiantamentos (Lei n.º 198/1993); **10.4.2.** Observe com rigor a Lei que reza sobre a responsabilidade subjetiva do agente administrativo, perante a administração Pública.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.185/2019 (Apenso: Processo nº 12.449/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 12449/2018.

**ACÓRDÃO Nº 646/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da DECISÃO Nº 1293/2018-TCE-1ª CÂMARA, exarada nos autos do Processo nº 12449/2018 (fls. 83/84, processo apenso), por preencher os requisitos de admissibilidade dos artigos 59, I e 60 da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM) c/c artigo 151, parágrafo único, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso Ordinário interposto pela Fundação Amazonprev em face da Decisão n.º 1293/2018-TCE-1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 12449/2018 (fls. 83/84, processo apenso), no sentido de: **8.2.1.** Julgar legal a pensão por morte concedida a Sra. Ana Délia Pinheiro de Souza, na condição de cônjuge do Sr. Mário Jorge Oliveira de Souza, de cujus, o qual ocupava o cargo de Técnico de Arrecadação de Tributos Estaduais, 1º Classe, Padrão V, Matrícula nº 000816-8A, do Quadro de Pessoal da SEFAZ, consoante Portaria nº 737/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Amazonas (fls. 63, Processo nº 12449/2018, apenso), concedendo-lhe registro na forma do artigo 264, §1º da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **8.3. Arquivar** o presente processo e demais providências, nos termos da parte final do artigo 162 da Resolução N.º 04/2002-TCE/AM. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.994/2018 (Apenso: Processos nºs. 5.227/2015, 177/2012, 4.619/2013, 961/2014, 5.986/2010, 2.741/2014, 1.563/2018, 6.271/2011, 5.664/2010 e 625/2012)** – Denúncia formulada pela Manifestação de Ouvidoria TCE/AM, tendo como Denunciada a Secretaria de Estado da Segurança Pública–SSP.

**DECISÃO Nº 391/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e **art.11**, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto**







o processo sem resolução de mérito ante a perda de seu objeto, nos termos do art. 485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia da decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno–SEPLENO que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art. 161 do Regimento Interno; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, após as supracitadas providências (art.164, §1º da Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.563/2018 (Apenso: Processos nºs. 5.227/2015, 177/2012, 4.619/2013, 961/2014, 5.986/2010, 2.741/2014, 2.994/2018, 6.271/2011, 5.664/2010 e 625/2012)** – Denúncia formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Denunciada a Secretaria de Estado da Segurança Pública–SSP.

**DECISÃO Nº 380/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar extinto** o processo sem resolução de mérito, ante a perda de seu objeto, nos termos do art.485, V, do Novo Código de Processo Civil, c/c o art.127 da Lei Estadual n.º 2423/1996; **9.2. Determinar** o encaminhamento de cópia da decisão ao Representado, para que tome conhecimento dos seus termos; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno – SEPLENO que officie o Representante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno, nos termos do art.161 do Regimento Interno; **9.4. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, após as supracitadas providências (art.164, §1º da Resolução n.º 04/2002).

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.526/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como Embargante o Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 647/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás; **7.2. Negar Provedimento** no mérito, aos presentes Embargos interpostos pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, Prefeito do Município de Codajás, por ausência dos pressupostos exigidos no art.148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 23/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 4736/4740 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.940/2016** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como Embargante a Fundação Amazonas Sustentável–FAS. Advogado: Miguel Barrella Filho-OAB/AM 1622.

**ACÓRDÃO Nº 648/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer**





os presentes Embargos de Declaração, com pedido de efeitos Infringentes, opostos pelo Sr. Miguel Barrella Filho–OAB/AM 1622, na qualidade de representante processual do Sr. Virgílio Mauricio Viana, Superintendente–Geral da Fundação Amazonas Sustentável–FAS; **7.2. Negar Provimento** ao presentes Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Virgílio Mauricio Viana, tendo em vista que não há omissão, contradição obscuridade ou erro material no Acórdão nº 396/2019-TCE-Tribunal Pleno, bem como diante da impossibilidade de reanálise do mérito da decisão combatida em sede de embargos, nos termos dos arts. 59, III, 63 e 64, da Lei Estadual n. 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), c/c o art.11, III, “f”, 1, e arts. 148,149, § 3º e 150, todos da Resolução TCE n. 04/2002; **7.3. Determinar** à SEPLENO que officie à Embargante sobre o teor da Decisão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento; **7.4. Determinar** o retorno do feito ao eminente Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Relator da prestação de contas da FAS, para prosseguimento do feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.530/2018 (Aposos: Processos nºs. 10.727/2017, 14.459/2018)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como Embargante: Alessandro Pereira Carbajal. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira–OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira–OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa–OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 649/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal; **7.2. Negar Provimento** no mérito, aos presentes Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Alessandro Pereira Carbajal, por ausência dos pressupostos exigidos no art.148, do RITCE/AM, mantendo-se na íntegra o Acórdão n.º 372/2019–TCE–Tribunal Pleno, às fls. 45/46 dos autos; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie o Embargante sobre o teor deste Acórdão, acompanhando Relatório e Voto para conhecimento. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.651/2016** – Representação formulada pela Câmara Municipal de Itacoatiara, tendo como Representado o Sr. Dario Nunes Bezerra Junior. Advogado: Paulo Geber da Frota-OAB/AM nº 9.485.

**DECISÃO Nº 381/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto destaque do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer e Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, pela violação do princípio da publicidade e irregularidades no Portal da Transparência do ente; **9.2. Determinar** à SEPLENO que providencie o apensamento deste processo ao de nº 11457/2016, evitando bis in idem; **9.3. Notificar** o Sr. Dario Nunes Bezerra Junior, para que tome ciência do decisório. *Vencido o Voto do Conselheiro-Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, o qual votou por **Julgar Improcedente** a presente Representação formulada.*

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.353/2017** – Representação formulada pela Empresa Ripasa Comercio e Representação formulada de Alimentos Ltda, tendo como Representada a Secretaria Municipal de Educação–SEMED. Advogados: Leda Mourão da Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira OAB/AM nº 11414.





**DECISÃO Nº 382/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada interposta pela Empresa Ripasa Comercio e Representação formulada de Alimentos Ltda, contra a Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por preencher os requisitos do art.288, § 1º, do Regimento Interno; **9.2. Julgar Improcedente** a presente Representação formulada da Empresa Ripasa Comercio e Representação formulada de Alimentos Ltda, em face da Secretaria Municipal de Educação-SEMED, por considerar que o objeto dos presentes autos é matéria de competência do Tribunal de Contas União; **9.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno enviar cópias dos autos ao Egrégio Tribunal de Contas da União, para adoção das providências cabíveis; **9.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que officie ao Representante e a Representada, dando-lhes ciência do teor desta decisão do Egrégio Tribunal Pleno; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumprida as formalidades legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.403/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Glênio José Marques Seixas. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM nº 4177, Adrimar Freitas de Siqueira-OAB/AM nº 8243, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM nº 4.447, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM nº 8.446, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM nº 9.221, Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416, e Giovana da Silva Almeida-OAB/AM nº 12.197.

**DECISÃO Nº 383/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada, formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, dado o adimplemento dos requisitos legais; **9.2. Julgar Procedente** a presente Representação formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Glênio José Marques Seixas, Prefeito Municipal de Barreirinha, por preencher os requisitos do art.288, da Resolução n.º 04/2002; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Glênio José Marques Seixas no valor de R\$ 13.654,39, (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), com fulcro no art.54, II, da Lei nº 2.423/96, c/c art.308, VI, da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM, pelo descumprimento das normas mencionadas na fundamentação do Voto e grave infração à norma legal, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha que firme Termo de Ajustamento de Gestão com a participação do Ministério Público de Contas e do IPAAM, para efetiva implementação de ações relativas ao Saneamento Básico, contendo, sob pena de não serem mais relevadas, as situações abaixo descritas: **9.4.1.** A elaboração de estudos e projetos para implantação dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos sanitários, incluindo microdrenagem (quando necessária à manutenção da integridade do sistema), soluções individuais, ligações domiciliares e instalação de unidades sanitárias; **9.4.2.** Estudos para adoção de projetos de saneamento





ambiental integrado—Implantação de programa de educação sanitária e ambiental; capacitação de entidades ambientais e apoio à realização de estudos para o desenvolvimento de políticas para o setor de saneamento. **9.5. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Barreirinha, sob pena de não serem mais relevadas as situações abaixo descritas, que: **9.5.1.** Efetue a revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico e encaminhe para a Câmara Municipal para análise e aprovação; **9.5.2.** Suspenda os gastos das verbas públicas com festividades e outras despesas do gênero, até a aprovação e início de implementação do TAG sugerido no item 4, do Voto; **9.5.3.** Proceda a tratativas e medidas de cooperação com a União, Estado, Embrapa, Universidades e Institutos de Pesquisas, dentre outros, para obtenção de reforço de financiamento e de projetos para garantir equipamentos e obras para estruturação do serviço público de esgotamento sanitário local, ainda que com tecnologias alternativas e de biosaneamento; **9.5.4.** Proceda ao planejamento, inclusive por adequação de prioridade financeiro-orçamentária no PPA, LDO e LOA, assim como a execução programada de medidas concretas para viabilizar a expansão de rede de coleta e estação coletiva de tratamento de esgotos; **9.5.5.** Adote providências, no sentido de melhorar a fiscalização e vigilância das instalações, fossas sépticas domiciliares, caminhões limpa-fossas e outras fontes de lançamento de esgoto não tratado na natureza e nas ruas das cidades, com o incentivo às instalações sanitárias em programa de moradias sustentáveis; **9.5.6.** Proceda à exigência das empresas e pessoas que prestam serviços de limpeza de sistemas individuais de tratamento de esgoto doméstico/sanitário e por caminhões de limpa-fossa (quando houver), de que se licenciem junto ao IPAAM e de que se ajustem às disposições da Resolução CEMA AM n. 27, de 15 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial do Estado de 29 de setembro de 2017; **9.5.7.** Cumpra a legislação municipal, no que tange ao recebimento de alvará de licença, condicionado à implantação das estruturas adequadas de tratamento de esgoto. **9.6. Recomendar** à Secretaria de Estado do Meio Ambiente-Sema que adote medidas, no sentido de proceder ao apoio ao planejamento e ações de esgotamento sanitário e de fiscalização no Município de Barreirinha; **9.7. Determinar** ao DEAMB que monitore as providências e o grau de resolatividade quanto às recomendações acima elencadas, de modo contínuo; devendo sugerir diligências ou a formulação de nova Representação formulada ao Secretário de Controle Externo ou ao Procurador de Contas competente, de acordo com o grau de necessidade, a ser verificado a posteriori; **9.8. Determinar** à SEPLENO que notifique as partes interessadas, a fim de que sejam cientificadas da presente decisão; **9.9. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das determinações acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.648/2018** - Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas—PGE, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Heloysa Simonetti Teixeira (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 650/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas—PGE, exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, e art.188, §1º, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Heloysa Simonetti Teixeira, responsável pela Prestação de Contas da Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, exercício de 2017, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n. 2.423/1996-LOTCE/AM, c/c art.189, I, da Resolução TCE n. 04/2002-RI/TCE/AM; **10.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, para que oficie a Responsável sobre o teor deste Acórdão, acompanhando cópia do Relatório-Voto para conhecimento; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as formalidades legais.





**PROCESSO TCE-AM Nº 11.863/2018** - Prestação de Contas Anual dos Recursos Supervisionados pela SEMAD, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo (Ordenador de Despesa). Advogado: Mônica Vieira Galate Mattos-OAB/AM nº 5.123.

**ACÓRDÃO Nº 651/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas Anual da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, responsável pelos Recursos Supervisionados pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, no curso do exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, I, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, nos termos do art.23, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art.189, I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEMAD, na forma do art.140, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que obedeça o art.42, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.4. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.940/2018** - Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, exercício de 2017, de responsabilidade da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo (Ordenador de Despesa). Advogado: Mônica Vieira Galate Mattos-OAB/AM nº 5.123.

**ACÓRDÃO Nº 652/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas da Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, responsável pela Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão–SEMAD, no curso do exercício de 2017, nos termos do art.71, II, c/c o art.75 da Constituição Federal, art.1º, II, c/c art.22, II, da Lei Estadual nº 2423/1996, e art.188, §1º, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.2. Dar quitação** à Sra. Luiza Maria Bessa Rebelo, nos termos do art. 24, da Lei Estadual nº 2423/1996, c/c art. 189, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **10.3. Determinar** à SEMAD, na forma do art. 140, IV, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, que obedeça o art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000; **10.4. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção verifique a situação dos 9 (nove) imóveis próprios desativados pertencentes à SEMAD; **10.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as providências supracitadas.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.553/2018 (Apenso: Processo nº 1.550/2018)** – Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John, tendo como Denunciada a Comissão Geral de Licitação-CGL. Advogado: Maurício Lima Seixas–OAB/AM nº 7.881.

**DECISÃO Nº 384/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Não Conhecer** da Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John, em face do Hospital Infantil Dr. Fajardo, Hospital e Pronto Socorro Platão Araújo, Maternidade Balbina Mestrinho e Comissão Geral de Licitação do Estado–CGL, uma vez que a matéria objeto da Denúncia, já se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada material, mediante decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0608934-77.2018.8.04.0001, que determinou à CGL que





habilitasse e sagrasse como vencedora do Pregão Eletrônico nº 825/2017-CGL a empresa COOPEAM, não assistindo ao Tribunal de Contas, competência para reapreciar matéria já decidida em definitivo pelo Poder Judiciário, com fundamento ainda no disposto pelo § 2º, I, do art.279, da Resolução TCE n. 04/2002-RITCE/AM; **9.2. Determinar** à SEPLENO que officie ao Denunciante, Sr. Carlos Henrique Alecrim John, bem como ao seu advogado, dando-lhes conhecimento quanto ao teor desta decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do relatório e voto; **9.3. Arquivar** os autos, após o cumprimento de todas às formalidades legais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.550/2018 (Apenso: Processo nº 1.553/2018)** – Denúncia formulada pelo Sr. Carlos Henrique Alecrim John, tendo como Denunciado o Hospital Infantil Dr. Fajardo. Advogado: Maurício Lima Seixas-OAB/AM nº 7881.

**DECISÃO Nº 385/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **8.1. Arquivar** a presente Denúncia, sem resolução do mérito, com fundamento no art.485, V do CPC c/c art.127, da Lei Estadual n. 2.423/1996-RITCE/AM, uma vez que a matéria em apreço já está sendo analisada nos autos do Processo TCE n. 1553/2018, caracterizando-se a litispendência, bem como em homenagem ao princípio da economia processual; **8.2. Determinar** à SEPLENO que officie ao Denunciante, Sr. Carlos Henrique Alecrim John, bem como ao seu advogado, dando-lhes conhecimento quanto ao teor desta decisão do Tribunal Pleno, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do relatório e voto.

**PROCESSO TCE-AM Nº 351/2019 (Apensos: Processo nº 1.065/2010)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 1065/2010.

**ACÓRDÃO Nº 653/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, Secretário de Estado de Cultura, à época, com fundamento no art.59, I e art. 61, § 1º da Lei n. 2.423/1996-LOTCE/AM c/c os art. 145 I, II, III e art.151 ambos da Resolução TCE n. 04/2002-RI-TCE/AM; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao Recurso Ordinário manejado pelo Sr. Robério dos Santos Pereira Braga, para o fim de reformar o item 8.1 do Acórdão n. 083/2018–TCE Primeira Câmara, exarado nos autos do Processo TCE n. 1.065/2010, julgando legal o Termo de Convênio n. 25/2009-SEC, firmado entre a Secretaria de Estado de Cultura do Estado do Amazonas–SEC e a Associação dos Grupos Folclóricos do Amazonas; **8.2.1.** Excluir a multa aplicada no item 8.4 do Acórdão nº 083/2018, restando prejudicado o item 8.5 somente quanto ao Sr. Robério Dos Santos Pereira Braga; **8.2.2.** Manter inalterados os demais itens do decum; **8.3. Determinar** à Secretaria do Pleno que officie ao Recorrente, comunicando-lhe sobre o teor deste Acórdão, encaminhando, para tanto, cópia reprográfica do Relatório e Voto, para conhecimento; **8.4. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Julio Cabral e Josué Cláudio de Souza Filho (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.999/2019 (Apensos: Processos nºs. 11.041/2014 e 10.550/2019)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Oliveira, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11041/2014.





**ACÓRDÃO Nº 654/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Arquivar** o presente processo, uma vez que a matéria em tela já está sendo analisada nos autos do processo apenso nº 10550/2019, em homenagem ao princípio da economia processual. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art.65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.550/2019 (Apensos: Processos nºs. 10.999/2019, 11.041/2014) - Recurso de Revisão** interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Oliveira, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11041/2014.

**ACÓRDÃO Nº 655/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por maioria**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Oliveira, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, IV, e 65, caput, da Lei nº 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art.157, caput, e §2º da Resolução nº 04/2002 (RI-TCE/AM); **8.2. Dar Provimento** ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Moraes de Oliveira, nos termos do art.1º, XXI, da Lei nº 2423/1996, reformando a DECISÃO Nº 1621/2014–TCE–Primeira Câmara, nos autos do Processo nº 11041/2014, nos termos abaixo indicados, mantendo-se suas demais disposições; **8.3. Determinar** ao Chefe do Poder Executivo que, no prazo de 60 (sessenta) dias, retifique o Ato de Inativação do Sr. Antônio Moraes de Oliveira, promovendo a correção do valor do Adicional por Tempo de Serviço, de modo que seja calculado sobre o último Soldo percebido pelo Recorrente. Dentro do mesmo prazo, que encaminhe a este Tribunal, dentro do mesmo prazo, cópias da Guia Financeira e do Ato de Inativação devidamente retificados; **8.4. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art.161, caput, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Após, desde que cumpridas as determinações, proceda ao arquivamento do processo. *Vencido o voto-destaque do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, que votou pelo Negativa de Provimento.* **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno).

### **CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**

**PROCESSO TCE-AM Nº 13.752/2017** – Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro. Advogado: Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM nº 10.416.

**DECISÃO Nº 386/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** a Representação formulada interposta pelo Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora de Contas Evelyn Freire de Carvalho, sem julgamento de mérito, em razão de duplicidade do objeto, nos termos do art.127 da Lei 2.423/96 c/c art.485, IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a dispensa de licitação e a contratação da empresa Naverio Navegação do Rio Amazonas LTDA. correspondente são objetos de análise na Prestação de Contas; **9.2. Determinar** o apensamento dos presentes autos à Prestação de Contas Anual sob o nº 11323/2018-





TCE/AM, no qual se procederá à análise das questões então arguidas no Ofício do Ministério Público; **9.3. Notificar** o Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro, por meio de sua advogada, a Prefeitura de Coari; bem como o Ministério Público de Contas-MPC, encaminhando cópias do Relatório-Voto e desta Decisão para ciência do decisório.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.480/2017** - Representação formulada pela SECEX/TCE/AM, tendo como Representado a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-SEDUC. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193, Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11414.

**DECISÃO Nº 387/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada interposta pela SECEX/TCE/AM, para que o gestor da Secretaria de Estado da Educação, Sr. Arone do Nascimento Bentes, suspenda a renumeração da Sra. Regi Cleia Sena de Carvalho; **9.2. Aplicar Multa** ao Sr. Rossieli Soares da Silva no valor de R\$ 15.000,00, com fulcro no art.54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art.308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **9.3. Aplicar Multa** ao Sr. Algemiro Ferreira Lima Filho no valor de R\$ 14.000,00, com fulcro no art.54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art.308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.4. Aplicar Multa** ao Sr. Arone do Nascimento Bentes no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art.54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art.308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Jose Augusto de Melo Neto no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art.54, II, da Lei Estadual 2423/96 c/c art.308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** ao Sr. Lourenço dos Santos Pereira Braga no valor de R\$ 13.654,39, com fulcro no art.54, II, da Lei Estadual







2423/96 c/c art.308, VI, do Regimento Interno, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 9.7. Notificar a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino-Seduc, bem como os gestores interessados, nas pessoas de seus advogados, quando houver, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhes cópia do Relatório-Voto e do Parecer exarado pelo Ministério Público, para que tomem conhecimento do feito e adotem as providências que considerarem necessárias, no prazo regimental; **9.8. Determinar** à SEDUC que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias: **9.8.1.** O efetivo recebimento dos ressarcimentos relativos aos meses de Junho/2013 a Dezembro/2017; **9.8.2.** As medidas adotadas para regularizar a situação da servidora ou que a servidora retornou ao cargo de origem. **9.9. Determinar** ao TRF1 que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas adotadas para regularizar a situação da servidora ou que a servidora retornou ao cargo de origem; **9.10. Dar ciência** desta Decisão à SECEX/TCE/AM, com cópia do Relatório-Voto, a fim de que inclua o objeto destes autos no escopo da próxima Comissão de Inspeção na SEDUC.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.682/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência Municipal de Carauari, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Nelson José Batista Lacerda (Ordenador de Despesa). Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM nº 13.962, e Igor Amaud Ferreira-OAB/AM nº 10.428.

**ACÓRDÃO Nº 656/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Nelson José Batista Lacerda, Diretor-presidente da Caruariprev, exercício 2017, nos termos do art.22, III, da Lei Estadual n. 2.423/96; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor total de R\$ 4.398,00, com fulcro nos incisos do art.304 do Regimento Interno, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Fundo de Previdência Municipal de Carauari, pelas quantias de R\$ 1.198,00, referente ao pagamento de multas e juros (achado 2), e de R\$ 3.200,00 referente a não comprovação de despesas (achado 3); **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Nelson José Batista Lacerda no valor de R\$ 15.000,00, nos termos do art.54, II, da Lei Estadual n. 2.423/96 c/c art.308, VI, do Regimento Interno, por todas as impropriedades apresentadas no corpo do Relatório-Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** ao CARAUARIPREV que: **10.4.1.** Providencie a Lei para instituir um Quadro de Pessoal próprio, prezando por sua gestão administrativa e financeira descentralizada, conforme preconiza o Decreto-Lei 200/1967 e respeitando o art.37, II, da CF/88 (achado 1); **10.4.2.** Exerça a independência administrativa atribuída as Autarquias, em decorrência de sua natureza de administração descentralizada (achado 4); **10.4.3.** Cumpra os artigos 38 e 40 da Lei 8.666/93 (achado 5); **10.4.4.** Cobre o valor total de R\$74.900,64, referente às contribuições previdenciárias patronal e dos servidores não recolhidas no





exercício 2017, com as devidas atualizações (achados 6 e 7); **10.4.5.** Cobre os recolhimentos previdenciários não efetuados pela Câmara Municipal ao RPPS de Carauari, no valor total R\$ 7.608,74, com as devidas atualizações (achado 8); **10.4.6.** Cobre os juros e correções dos valores recolhidos em atraso pela prefeitura, no exercício 2017, do auxílio-doença, no valor total de R\$ 20.295,52 (achado 9); **10.4.7.** Regularize sua situação do CRP, cumprindo os critérios e das exigências contidos no art.5º da Portaria MPS nº 204/2008 e art. 27 e 28 da Portaria MPS nº 402/2008 (achado 10); **10.4.8.** Assegure, de imediato, mecanismos de comunicação para que os segurados tenham pleno acesso às informações relativas à gestão do CARAUARIPREV, conforme disposto no art.1º, VI, da Lei Federal nº 9.717/98; art.12 da Portaria MPS nº 402/08; art.2º, IV e VI, Lei Municipal nº 1124/2016 (achado 11); **10.4.9.** Procure regularizar as pendências do CARAUARIPREV a fim de propiciar o envio dos Demonstrativos Previdenciários ao Ministério da Previdência Social (achado 13); **10.4.10.** Tome providências para equacionar seu déficit atuarial (achado 14); **10.4.11.** Realize as compensações pertinentes nas folhas de pagamento dos servidores lesados (achados 15 e 16); **10.4.12.** Providencie o levantamento dos tempos de contribuição ao RGPS dos segurados aposentados pelo CARAUARIPREV a fim de realizar a compensação previdenciária disposta no art.4º da Lei nº 9.769/99, art.1º do Decreto nº 3.112/99 e arts. 1º e 2º da Portaria MPS nº 6.209/99; art.41, VII, Lei Municipal nº 1124/2016 (achado 17); **10.4.13.** Promova um levantamento sobre os débitos da prefeitura para com o CARAUARIPREV a fim de autorizar o parcelamento junto à Câmara Municipal de Carauari, conforme arts. 1º, I, III e V, 2º, §1º, Lei Federal nº 9.717/98; arts. 5º-A e 8º, Portaria MPS nº 402/2008, art. 41, I e III da Lei Municipal nº 1124/2016 (achado 18). **10.5. Determinar** ao CARAUARIPREV que informe a esta Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência das determinações 4, 5, 6, 8, 11, 12 e 13 acima, bem como que informe, no prazo de 90 (noventa) dias, as medidas que foram adotadas em decorrência das determinações 7, 9 e 10 acima; **10.6. Determinar** à DICERP que acompanhe os prazos acima estipulados, bem como que na próxima Comissão de Inspeção fiscalize o cumprimento do exposto no Relatório-Voto; **10.7. Recomendar** ao Sr. Nelson José Batista Lacerda, comprove, em eventuais futuras Prestações de Contas, que há conhecimento técnico na área ou que buscou capacitar-se, pela importância do assunto (achado 12); **10.8. Notificar** o Sr. Nelson José Batista Lacerda, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto e do Parecer exarado pelo Ministério Público, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias, no prazo regimental, em cumprimento ao princípio do contraditório e da ampla defesa (art.5º, LV, da CF); **10.9. Notificar** o Fundo Municipal de Previdência Social de Carauari-CARAUARIPREV, acerca da decisão deste Tribunal, enviando-lhe cópia do Relatório-Voto e do Parecer exarado pelo Ministério Público, para tomar conhecimento do feito e adotar as providências que considerar necessárias.

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.295/2019 (Apensos: Processos nºs. 11.841/2019, 11.838/2019, 11.839/2019, 11.843/2019, 11.844/2019 e 11.845/2019) - Arguição de Inconstitucionalidade.**

**DECISÃO Nº 388/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, V, 15, III, 264, 265 e seus parágrafos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Dar Provimento** à Arguição de Inconstitucionalidade nº 14/2019, relativa ao artigo 4º, § 1º, da Lei Estadual nº 4.311/2016, no sentido de que seja afastada a sua incidência e a incidência da Portaria 344/2017 e demais atos infralegais redigidos pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas-TJAM, com o propósito de, amparado pela Lei Estadual 4.311/2016, reajustar/revisar a remuneração de seus servidores; **7.2. Oficiar** ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas TJAM, para que, querendo, tome as medidas que entenderem cabíveis; **7.3.**

**Dar ciência** à interessada, Sra. Selma Sa Valente, bem como ao Governador do Estado, por meio da Casa Civil, ao Presidente da Assembleia Legislativa (ALEAM), ao Procurador-Geral do Estado e ao Procurador-





Geral de Justiça; **7.4. Remeter** os presentes autos, após serem adotadas todas as providências e transcorridos os prazos, ao DEPRIM, a fim de julgar o mérito da Pensão em questão.

### **CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 231/2018** - Admissão de Pessoal Pendente/Análise do Edital nº 001/2017-DPE, relativo ao Concurso Público para Provimento de 25 Cargos de Defensor Público de 4ª Classe. Órgão: Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE. Advogado: Rafael Vinheiro Monteiro Barbosa-Defensor Público Geral.

**DECISÃO Nº 389/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos art.11, inciso VI, alínea "b" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Legal a Admissão de Pessoal do presente edital nº 01/2017, relativo ao Concurso Público para provimento de 25 Cargos de Defensor Público de 4ª Classe da Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE-AM; **9.2. Determinar** à Defensoria Pública do Estado do Amazonas que: **9.2.1.** Continue a observar as regras impostas no edital até seu total encerramento, com as respectivas homologações do certame e nomeações dos candidatos aprovados; **9.2.2.** Remeta a homologação e nomeações relativas ao presente concurso para apreciação desta Corte de Contas, acompanhada das informações e documentação pertinente; **9.2.3.** Registre todas as informações pertinentes ao certame no sistema digital da Corte nos termos e prazos fixados por este Tribunal. **9.3. Determinar** à DICAPE que continue a acompanhar a execução deste feito admissional quanto às nomeações já ocorridas, em prol dos ditames da lei e da Administração Pública; **9.4. Dar ciência** a Defensoria Pública do Estado do Amazonas-DPE-AM, na pessoa de seu Defensor Público Geral, da legalidade do presente edital, nos termos regimentais; **9.5. Arquivar** o presente processo, após cumpridas as determinações acima, nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.305/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Adail José Figueiredo Pinheiro.

**DECISÃO Nº 390/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a presente Representação formulada interposta pelo Ministério Público de Contas pela Procuradora Elizangela Lima Costa Marinho, admitida pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Representação formulada fls. 12/13, formulada em face do Sr. Adail Figueiredo Pinheiro; **9.2. Julgar Parcialmente Procedente** a presente Representação formulada interposta pela Procuradora Elizangela Lima Costa Marinho, em face do Sr. Adail Figueiredo Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari, em razão da não apresentação de documentos e registros para sanar o objeto da Representação formulada, qual seja a disponibilização de Editais de Licitação em sítios eletrônicos e/ou e-mail de Interessados; **9.3. Determinar** à Prefeitura Municipal de Coari que no prazo de 60 dias efetue a atualização do Portal da Transparência em todos os seus itens, sobretudo no que diz respeito a Receitas e Despesas e normatizando os procedimentos que garantam o cumprimento integral da Lei nº 12.527/2011, sob pena de aplicação de multa prevista no art.54, inciso II da Lei nº 2.423/1996 c/c art.308, inciso II, "a" do Regimento Interno do TCE/AM; **9.4. Determinar** que sejam os autos apensados à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2018, com determinação expressa de que a unidade técnica verifique o cumprimento das medidas ora determinadas; **9.5. Dar ciência** desta decisão ao Sr. Adail Jose Figueiredo Pinheiro e





demais interessados; **9.6. Arquivar**, após cumpridos integralmente os itens anteriores e adotadas as medidas de praxe, archive-se nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

**PROCESSO TCE-AM Nº 581/2018 (Apenso: Processos nºs. 1.671/2018, 2.365/2014)** - Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração, tendo como Embargante: Abraham Lincoln Dib Bastos. Advogados: Amanda Gouveia Moura-OAB/AM nº 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM nº 11.413, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Larissa Oliveira de Sousa-OAB/AM nº 14.193.

**ACÓRDÃO Nº 657/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **por maioria** nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** o presente Embargos de Declaração interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, ex-Prefeito Municipal de Codajás, uma vez que foram devidamente preenchidos os requisitos exigidos pelo art.148, e seguintes da Resolução n.º 04/2002-TCE/AM; **7.2. Dar Provisão Parcial** ao presente Embargos de Declaração do Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, reformando o Acórdão n. 196/2019-TCE-TRIBUNAL PLENO, no sentido de: **7.2.1.** Alterar o item 2 para: **Dar Provisão Parcial** ao Recurso interposto pelo Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, excluindo do rol de impropriedades imputadas ao Recorrente aquela concernente à ausência de realização do procedimento licitatório/cotação prévia de preços no mercado (impropriedade 16.2 – a), e incluindo a redução de multa para R\$ 13.654,39, em decorrência da impropriedade sanada, mantendo as demais deliberações do ACÓRDÃO Nº 949/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO; **7.3. Dar ciência** ao Sr. Abraham Lincoln Dib Bastos, através de seus patronos, da decisão; **7.4. Arquivar** o presente processo após cumprimento de decisão, em conformidade com os termos regimentais. *Vencido voto-destaque, proferido em sessão pelo Conselheiro Julio Assis Corrêa Pinheiro, que votou contra a aplicação da Multa.*  
**Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art.65 do Regimento Interno)

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.036/2018** -Tomada de Contas do pedido de Adiantamento do extravio de um bem da Sema, de responsabilidade do Sr. Marcio Monteiro de Souza, da Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA.

**ACÓRDÃO Nº 659/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar irregular** a Tomada de Contas Especial relativa ao extravio do bem de propriedade da SEMA, de responsabilidade do Sr. Marcio Monteiro de Souza, nos termos do art.22, inciso III, alíneas "a" e "d" e art. 25 da Lei nº 2.423/1996-TCE/AM c/c o art.188, §1º, inciso III, alíneas "a" e "d", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. Marcio Monteiro de Souza, nos termos do que preceitua o art. 20, §4º, da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o art. 88, caput, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.3. Considerar em Alcance** o Sr. Marcio Monteiro de Souza no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), devidamente atualizado, com fundamento no art.304, II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cujo montante deve ser recolhido na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado do Meio Ambiente-SEMA, ficando, desde já, autorizada a DICREX à adoção das medidas previstas no art.175 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.4. Dar ciência** da decisão ao Sr. Marcio Monteiro de Souza, ora responsável; **9.5. Arquivar** o presente processo nos termos regimentais.

**PROCESSO TCE-AM Nº 3.006/2018 (Apenso: Processo nº 1.012/2016)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1012/2016. Advogados: Leda Mourão da





Silva OAB/AM nº 10.276, Patrícia de Lima Linhares–OAB/AM nº 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OBA/AM nº 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 658/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão Interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol em face da DECISÃO Nº 1302/2017- TCE-Segunda Câmara, exarada nos Autos do Processo Nº 1012/2016; **8.2. Dar Provimento** Parcial ao presente recurso interposto pelo Sr Sildomar Abtibol, mantendo as disposições da DECISÃO Nº 1302/2017-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do processo nº 1012/2016-TCE/AM, entretanto, retirando a multa imposta pelo item 8.2; **8.3. Determinar** o registro do Acórdão proferido em face do recurso interposto pelo Sr. Sildomar Abtibol, nos termos regimentais; **8.4. Dar ciência** à Dra. Leda Mourão da Silva, à Dra. Patrícia de Lima Linhares e ao Dr. Pedro Paulo Sousa Lira, patronos constituídos nos autos, sob as respectivas inscrições na OBA/AM nº 10.276, 11.193 e 11.414; **8.5. Arquivar** o presente processo após o cumprimento da decisão.

**CONSELHEIRO-RELATOR: ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**

**PROCESSO TCE-AM Nº 10.978/2015** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Anori, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Sansuray Pereira Xavier (Prefeito Municipal). Advogados: Yuri Dantas Barroso-OAB/AM 4.237 e Simone Rosado Maia Mendes-OAB/PI 4.550.

**PARECER PRÉVIO Nº 32/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art.18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emitir Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das Contas Gerais da Prefeitura do Município de Anori, na competência atribuída pelo art.11, inc. II, da Resolução nº 04, de 23.05.2002, referente ao exercício de 2014, Gestão da Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art.1º, inciso I, c/c o art.58, alínea “c”, da Lei nº 2.423/96; **10.2. Determinar** à Câmara Municipal de Anori, o cumprimento do art.127, §§ 5º e 6º da CE/AM, em especial o prazo de 60 dias para julgar o Parecer Prévio deste Tribunal.

**ACÓRDÃO Nº 32/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Anori, referente ao exercício de 2014, tendo como responsável a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art.22, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas nº 2.423/96, em razão das falhas supracitadas; **10.2. Considerar em Alcance** a Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita e Ordenadora de Despesas, no montante de R\$ 494.326,14 (quatrocentos e noventa e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e catorze centavos), nos termos do art. 304, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, pelos motivos abaixo discriminados, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Anori, ficando o DERED autorizado, caso expirado o referido prazo, a





adotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM:

**10.2.1.** No valor de R\$ 4.111,53 (quatro mil, cento e onze reais e cinquenta e três centavos), pelo superfaturamento detectado pela DICOP, conforme item 49, da fundamentação do Voto; **10.2.2.** No valor de R\$ 145.295,65 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais e sessenta e cinco centavos), por não demonstrar a boa e regular utilização dos recursos públicos, conforme item 53, da fundamentação do Voto; **10.2.3.** No valor de R\$ 53.268,96 (cinquenta e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e seis centavos), cujos serviços realizados não puderam ser identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos, item 74, da fundamentação do Voto; **10.2.4.** No valor de R\$ 144.550,00 (cento e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais), cujos serviços realizados não puderam ser identificados durante inspeção “in loco” realizada pela CI-DICOP, por ausência total do projeto básico e/ou processos administrativos com tais detalhamentos, item 87, da fundamentação do Voto; **10.2.5.** No valor de R\$ 147.100,00 (cento e quarenta e sete mil e cem reais), pela ausência de provas que demonstrem que o serviço foi executado conforme o que se havia previsto, item 92, da fundamentação do Voto.

**10.3. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, “a” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por todos os meses em que os demonstrativos contábeis foram entregues com atraso (janeiro a dezembro/2014), perfazendo o montante de R\$ 20.481,60 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e um reais e sessenta centavos), constante no item 29, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

**10.4. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, “b” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada bimestre (6º bimestre) em que foi entregue com atraso o Relatório Resumido de Execução Orçamentária, constante no item 30, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.5. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 1.706,80 (um mil, setecentos e seis reais e oitenta centavos), conforme art.308, inciso I, “c” da Resolução nº. 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução nº 04/2018-TCE/AM por cada semestre (2º semestre) em que foi entregue com atraso o Relatório de Gestão Fiscal, constante no item 31, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

**10.6. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 68.271,96 (sessenta e oito mil, duzentos e setenta e um reais e noventa





e seis centavos), nos casos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme os termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso VI, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, pelas impropriedades constantes nos itens 19 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 32, 33, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 50, 51, 52, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 88, 89, 90 e 91, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo; **10.7. Aplicar Multa** à Sra. Sansuray Pereira Xavier, Prefeita Municipal e Ordenadora de Despesas, no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme os termos do art.54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, inciso V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, alterado pela Resolução n.º 04/2018-TCE/AM, por atos de gestão ilegítimo e antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário, itens 49, 53, 74, 87 e 92, da fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.8. Recomendar** à Prefeitura Municipal de Anori que se crie de imediato a Procuradoria Jurídica do Município de Anori, item 34, da fundamentação do Voto; **10.9. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para avaliar se os atos aqui indicados, em especial o superfaturamento em obra pública, item 49, da fundamentação do Voto, enquadram-se em um dos tipos previstos na Lei de Improbidade Administrativa, e adotar, se for o caso, as medidas cabíveis; **10.10. Determinar** a comunicação à Previdência Social, para que tome as providências cabíveis com relação ao não recolhimento dos saldos das consignações registradas no Demonstrativo da Dívida Flutuante, Anexo 17, item 22, da fundamentação do Voto.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.447/2019** - Prestação de Contas Anual do Fundo Municipal de Cultura-FMC, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 622/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular** a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Cultura-FMC, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza, Ordenador de Despesa, nos termos do art.1º, II, art.22, I, e art.23, todos da Lei nº 2.423/96-TCE/AM e art.5º, inciso II, da Resolução nº 04/2002-RITCE; **10.2. Dar ciência** ao Sr. Márcio Gonçalves Bentes de Souza da decisão; **10.3. Arquivar** os autos, após expirados os prazos legais.





### **CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.420/2017 (Apenso: Processo nº 14.043/2017)** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Jaziel Nunes de Alencar (Prefeito Municipal). Advogado: Nayla Michelle Zamith de Freitas-OAB/AM 7.970.

**PARECER PRÉVIO Nº 33/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emitir Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar na prefeitura de Manacapuru, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art.127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3º, III da Resolução n. 09/97; **10.2.** Oficiar a Câmara Municipal de Manacapuru, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 33/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Considerar revel** o Sr. Jaziel Nunes de Alencar, responsável pelas contas, nos termos do art. 88 do Regimento Interno do TCE; **10.2. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Jaziel Nunes de Alencar, responsável pela Prefeitura Municipal de Manacapuru, exercício de 2016, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art.22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.3. Considerar em Alcance** o Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 11.659.721,41 (onze milhões, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, conforme itens da DICOP (II.1.5-R\$ 148.895,87, II.3.5-R\$ 27.902,39, II.4.5-R\$ 29.058,00, II.6.5-R\$ 98.098,58, II.8.1-R\$ 819.728,26, e II.9.5-R\$ 923.078,61) e DICAMI (IV.2-R\$ 29.732,45, IV.11-R\$ 3.799.667,74, IV.22-R\$ 291.900,00, IV.28-R\$ 3.498.716,00 e IV.42-R\$ 2.000.000,00), transcritos na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manacapuru no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art.54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item II) e pela DICOP (item IV), transcritos na fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei







Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Aplicar Multa** ao Sr. Jaziel Nunes de Alencar no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICOP (item I) e pela DICOP (item III), transcritos na fundamentação deste voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.6. Determinar** a remessa de cópias das manifestações das Unidades Técnicas (DICAMI e DICOP) e Parecer Ministerial, ao atual Chefe do Poder Executivo de Manacapuru, determinando o cumprimento das Recomendações e Determinações listadas; **10.7.** Comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca da inadimplência do Poder Executivo de Manacapuru quanto ao não repasse das contribuições previdenciárias (INSS), em 2016, no montante de R\$ 6.680.739,18, conforme a restrição III.33, transcrita na fundamentação do Relatório Voto; **10.8. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária (INSS), conforme a restrição III.33, transcrita na fundamentação do Relatório Voto; **10.9. Determinar** o encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de crime de apropriação indébita previdenciária (RPPS), conforme as restrições IV.23, 30 e 41, transcritas na fundamentação do Relatório Voto, bem como para adoção de medidas que entender necessárias de acordo com o inciso XXIV, artigo 1º, da Lei nº 2423/96.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.043/2017 (Apenso: Processo nº 11.420/2017)** - Representação formulada pelo Sr. Betanael da Silva Dangelo, tendo como Representado o Sr. Jaziel Nunes Alencar. Advogados: Ana Lucia Salazar de Souza-OAB/AM 7.173, Francisco Rodrigo de Menezes e Silva-OAB/AM 9.771 e Alex da Silva Almeida-OAB/AM 10.706.

**DECISÃO Nº365/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo **art.11**, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo, decidindo pela procedência da Representação formulada, sem aplicação de sanção, considerando que seu objeto encontra-se inserido no bojo do Processo nº 11.420/2017–Prestação de Contas Anuais do Município de Manacapuru, exercício 2016 (apenso), evitando, assim, o bis in idem; **9.2. Determinar** à SEPLENO - Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o interessado, através de seus patronos, acerca do decisório, nos termos do art.161 da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.216/2017** - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Adimilson Nogueira (Prefeito Municipal).

**PARECER PRÉVIO Nº 34/2019: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art.5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício





da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1. Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Adimilson Nogueira na prefeitura de Apuí, no exercício de 2016, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º da CF/88, c/c o art.127, da CE/89, com o art. 18, inciso I, da Lei Complementar n. 06/91 e art. 3º, III da Resolução n. 09/97; **10.2.** Oficiar a Câmara Municipal de Apuí, determinando o cumprimento no art.127, §§ 5º, 6º e 7º, da Constituição do Estado do Amazonas, no prazo de 60 dias contados a partir da publicação no Diário Oficial Eletrônico, do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas.

**ACÓRDÃO Nº 34/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Adimilson Nogueira, responsável pela Prefeitura Municipal de Apuí, exercício de 2016, nos termos do art. 71, II da CF/88 c/c art. 40, II, da CE/89; art.22, inciso III, alínea "b" e "c" c/c art. 25 da Lei nº 2.423/96-LO/TCE; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 815.424,56 (oitocentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, com devolução aos cofres públicos corrigidos, devido às restrições não sanadas, conforme itens da DICAMI (II.9-R\$ 375.924,56 e DICOP (IV.6.3.1-R\$ 439.500,00), transcritos na fundamentação do Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Apuí no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 6.827,19 (seis mil, oitocentos e vinte e sete reais e dezenove centavos), nos termos do art.54, inciso III, da Lei nº 2423/96 c/c o art.308, V, da Resolução nº 04/2002, por atos de gestão de que resulte injustificado dano ao erário, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item II.9) e pela DICOP (item IV.6.3.1), transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Aplicar Multa** ao Sr. Adimilson Nogueira no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelas restrições apontadas nos itens elencados pela DICAMI (item I.1, I.2, I.3, I.4, I.7, I.8, I.10 e I.11) e pela DICOP (item III.6.1.2, III.6.1.4, III.6.2.2, III.6.2.3, III.6.2.4, III.6.3.2, III.6.3.3, III.6.3.4, III.6.3.6, III.6.3.7, III.6.3.8, III.6.3.9 e III.6.3.10), transcritos na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa





obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.5. Dar ciência** à Prefeitura Municipal de Apuí das impropriedades constantes destes autos, remetendo-lhe cópias das manifestações das Unidades Técnicas (DICAMI e DICOP) e Parecer Ministerial, determinando o cumprimento legislação infringida.

**PROCESSO TCE-AM Nº 238/2018 (Apenso: Processo nº 1.411/2014)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1411/2014. Advogado: Ana Cecília Ortiz e Silva-OAB/AM 8.387.

**ACÓRDÃO Nº 623/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado, em face da DECISÃO Nº 289/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1411/2014, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 154, caput, da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para, no mérito; **8.2. Dar Provisão** ao Recurso interposto pelo Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, ex-Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado, no sentido de alterar a DECISÃO Nº 289/2017–TCE–Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1411/2014, para **Julgar Improcedente** a Representação formulada; **8.3. Dar ciência** ao Sr. Epitacio de Alencar e Silva Neto, nos termos do caput do art. 161 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **8.4. Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento do item acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.725/2018** - Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama–FAPEMUC, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Barnabé Andrade Leitão (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 624/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Barnabé Andrade Leitão, Diretor-Presidente do Fundo de Aposentadoria e Pensões do Município de Canutama-FAPEMUC, exercício de 2017, conforme art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, §1º, III, “b”, da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Barnabé Andrade Leitão no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face à irregularidade atentatória à incolumidade do erário verificada na instrução e transcrita na fundamentação do Voto, item 18, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Canutama no prazo de 30 dias. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Barnabé Andrade Leitão no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições 1, 2, 3, 6, 8, 13, 15, 18 e 25, transcritas na





fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da Unidade Técnica; **10.5. Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Canutama que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo n. 16/2019-DICERP ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público - DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS, no endereço: Ministério da Previdência Social-MPS Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900 - Brasília DF.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.804/2018** - Prestação de Contas Anual do Sistema de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Manicoré-SISPREV, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Janderlan Brito Barbosa (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 625/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Janderlan Brito Barbosa, Diretor-Presidente do Sistema de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Manicoré - SISPREV, exercício de 2017, conforme art.22, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art.188, § 1º, III, "b", da Resolução nº 04/02- RI TCE/AM; **10.2. Considerar em Alcance** o Sr. Janderlan Brito Barbosa no valor de R\$ 5.592,31 (cinco mil quinhentos e noventa e dois reais e trinta e um centavos), nos moldes do art. 305 da Resolução nº 04/2002-RI/TCE, face à irregularidade atentatória à incolumidade do erário verificada na instrução e transcrita na fundamentação do Voto, item 15, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manicoré por descumprimento de/pelas improbidades apontadas. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará a continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Aplicar Multa** ao Sr. Janderlan Brito Barbosa no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do art.54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.308, VI, da Resolução 4/2002, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devido às restrições 2, 3, 4, 5, 15, 16 e 20, transcritas na fundamentação do Voto, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.4. Determinar** à origem que observe as normas sobre a gestão e organização previdenciária, conforme itens de restrições elencados no Relatório da





Unidade Técnica; **10.5. Determinar** à SECEX que oriente as próximas Comissões designadas a vistoriar o RPPS do Município de Manicoré que verifiquem o cumprimento das determinações elencadas no voto; **10.6. Determinar** o encaminhamento de cópia do Relatório Conclusivo n. 16/2019-DICERP, ao Coordenador-Geral de Auditoria, Atuária, Contabilidade e Investimentos-CGACI / Departamento dos Regimes de Previdência no Serviço Público-DRPSP Secretaria de Políticas de Previdência Social-SPPS, no endereço: Ministério da Previdência Social-MPS Esplanada dos Ministérios, Bloco “F”, Ed. Anexo, Ala A, Sala 450 CEP 70.059-900 - Brasília DF.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.452/2018 (Aposos: Processos nºs.5.062/2009, 2.867/2010 e 3.691/2012)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Agnaldo da Paz Dantas, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 2867/2010. Advogados: Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

**ACÓRDÃO Nº 626/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.157, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM c/c os arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2.423/96; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do Sr. Agnaldo da Paz Dantas, mantendo o Acórdão n. 606/2013-TCE-Tribunal Pleno, haja vista o Recurso não apresentar razões que deem azo à nulidade do julgamento do Processo TCE n. 3691/2012; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique o Sr. Agnaldo da Paz Dantas, através de seus Patronos, para tomar ciência do Acórdão e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.495/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Eraldo Trindade da Silva.

**DECISÃO Nº 366/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada com Pedido de Medida Cautelar formulada pelo Ministério Público de Contas, por intermédio dos Procuradores Dra. Elizângela Lima Costa Marinho, Dr. Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva e Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, em face do Sr. Eraldo Trindade da Silva, Prefeito de Boa Vista do Ramos, visto que atende aos parâmetros previstos no art.288 da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, tendo em vista a desatualização parcial do Portal da Transparência da referida municipalidade no que tange aos atos de gestão; **9.2. Determinar** à Prefeitura de Boa Vista do Ramos que adote providências quanto à disponibilização de forma integral e contínua em “tempo real” das informações no portal de transparência da municipalidade, notadamente aquelas relativas aos atos de gestão municipal elencadas na Recomendação nº 074/2018-Coordenação de Transparência (fls.08/09), observando-se ao princípio da publicidade e da transparência previstos, respectivamente, no art. 37 da CRFB/88 e na Lei nº 12.527/2011, sob pena de multa no caso de reincidência na desatualização do instrumento de informação; **9.3. Determinar** à DICAMI que providencie o apensamento destes autos (Processo nº 2495/2018) ao Processo nº 11.565/2019 (PCA de Boa Vista do Ramos, exercício de 2018), para que verifique o cumprimento da determinação estabelecida no item acima e adote demais





providências junto aos autos da referida prestação de contas, uma vez que a matéria objeto do presente feito é item de apreciação no bojo das mencionadas contas; **9.4. Dar ciência** do decisum ao Representante e ao Sr. Eraldo Trindade da Silva, nos termos regimentais, encaminhando-lhes cópias do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **9.5.Arquivar** os autos, nos termos e prazos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.

**PROCESSO TCE-AM Nº 15.122/2018 (Apenso: Processo nº 11.212/2018)** - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nancy Souza da Silva, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11212/2018.

**ACÓRDÃO Nº 627/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nancy Souza da Silva, visto que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos nos arts. 151 a 153 da Resolução nº 04/2002–TCE/AM, para no mérito; **8.2. Dar Provimento** ao Recurso, diante dos motivos expostos no Relatório/Voto, de modo a reformar a DECISÃO Nº 916/2018–TCE/AM-1ª Câmara, no sentido de julgar legal o ato aposentatório da Sra. Nancy Souza da Silva, concedendo-lhe registro; **8.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Nancy Souza da Silva sobre o decisum e, após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, adote as providências do caput do art. 161 da referida Resolução. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.632/2018 (Apenso: Processo nº2.055/2016)** - Embargos de Declaração em Recurso Ordinário, tendo como Embargante o Sr. Pedro Duarte Guedes. Advogados: Elizabeth Cristina Vasconcelos de Menezes-OAB/AM 13.962, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

**ACÓRDÃO Nº 628/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Pedro Duarte Guedes, por intermédio de seus patronos, tendo em vista que o meio impugnatório em exame atende aos parâmetros previstos no art.148 e seguintes da Resolução nº 04/2002–TCE/AM; **7.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Pedro Duarte Guedes, em virtude da ausência de vícios processuais (omissão, contradição e obscuridade) no julgado, ressaltando-se que a oposição de embargos protelatórios ofende a função pública do processo e o princípio da boa-fé, ocasionando aplicação de multa, conforme preconiza o art.1026, §2º e §3º, do CPC; **7.3. Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno-SEPLENO que cientifique do decisum o Sr. Pedro Duarte Guedes, por meio de seus patronos, Dra. Amanda Gouveia Moura–OAB/AM nº 7.222, Dra. Fernanda Couto de Oliveira-OAB nº 11.413, Dr. Igor Arnaud Ferreira-OAB nº 10.428 e Dra. Larissa Oliveira de Sousa–OAB nº 14.193, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM, com cópia do Relatório/Voto e do sequente Acórdão.

**CONSELHEIRO CONVOCADO E RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA E FILHO**





**PROCESSO TCE-AM Nº 13.159/2015 (Apenso: Processo nº 10.528/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Etelvino Inhamus de Souza, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 10528/2013. Advogado: Geysila Fernanda Mendes de Melo-OAB/AM 6.594.

**ACÓRDÃO Nº 629/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado e Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Etelvino Inhamus de Souza; **8.2. Negar Provitimento** ao Recurso interposto pelo Sr. Etelvino Inhamus de Souza, de modo a manter na íntegra a DECISÃO Nº 911/2015–TCE–Segunda Câmara (exarada nos autos do processo nº 10528/2013, às fls. 166/167); **8.3. Dar ciência** ao Sr. Etelvino Inhamus de Souza, bem como à sua advogada. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Julio Cabral (art. 65 do Regimento Interno).

**AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MOARES COSTA FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.830/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado o Sr. Nelson Abraham Fraiji.

**DECISÃO Nº 367/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a presente Representação formulada, em face do Sr. Nelson Abraham Fraiji, Diretor-Presidente da FHEMOAM; **9.2. Determinar** à atual gestão da Fundação HEMOAM: a) Que se abstenha de prorrogar o contrato dos temporários que ainda encontram-se nos cargos, Sra. Antônia Liomar Pinheiro de Carvalho (Técnico de Enfermagem A), Sra. Maria Luiza de Moraes Bruce (Enfermeiro A) e Sra. Shelsa Lidice de Lima Araújo (Técnico de Enfermagem A); b) Que não mais realize contratações temporárias, considerando a vigência de concurso público da SUSAM homologado em 2015; c) Que cumpra as determinações acima, sob pena de aplicação de multas previstas na Lei nº 2.423/96 e no Regimento Interno desta Corte. **9.3. Dar ciência** à SUSAM sobre o deslinde destes autos, que se tratam da Representação formulada em face da FHEMOAM, sob responsabilidade do Sr. Nelson Abraham Fraiji, de forma que a Secretaria também adote providências pertinentes, no sentido de trabalhar conjuntamente com a Fundação na substituição dos temporários por concursados; **9.4. Dar ciência** à atual gestão da Fundação HEMOAM, sobre os desfechos destes autos que tratam da Representação formulada em face da FHEMOAM, sob responsabilidade do Sr. Nelson Abraham Fraiji.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.106/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, tendo como Representado o Sr. Neulimar Farias de Lima.

**DECISÃO Nº 368/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada pelo douto Ministério Público de Contas, representado por sua ilustre Procuradora, Dra.





Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, em face do Sr. Neulimar Farias de Lima, Diretor Geral do SPA Zona Sul, à época, em virtude de desvios de funções ocorridos no âmbito do referido Serviço de Pronto Atendimento; **9.2.** Julgar Parcialmente Procedente a Representação formulada, pelo ato de desvio de função realizado pelo Sr. Neulimar Farias de Lima em sua gestão; **9.3. Determinar** que a próxima Comissão de Inspeção a atuar nas contas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul averigue a persistência ou não da ilegalidade suscitada; **9.4. Dar ciência** ao Sr. Neulimar Farias de Lima e aos demais interessados sobre o deslinde atribuído a este feito.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.721/2018 (Apenso: Processo nº 11.000/2013)** - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 11000/2013. Advogados: Antônio das Chagas Ferreira Batista-OAB/AM 4.177, Patrícia Gomes de Abreu-OAB/AM 4.447, Eurismar Matos da Silva-OAB/AM 9.221, Fabricia Taliéle Cardoso dos Santos-OAB/AM 8.446 e Ênia Jéssica da Silva Garcia-OAB/AM 10.416.

**ACÓRDÃO Nº 630/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. José Maria da Silva Maia e, no mérito, Negar-lhe Provimento, mantendo na íntegra a Decisão nº 78/2018–TCE–Tribunal Pleno, proferida nos autos nº 11000/2013; **8.2. Dar ciência** aos patronos do Sr. José Maria da Silva Maia sobre o desfecho atribuído aos autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

### **AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.535/2010 (Apenso: Processos nºs. 4.355/2009 e 4.969/2009)** - Embargos de Declaração em Prestação de Contas, tendo como Embargante o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Larissa Oliveira de Souza-OAB/AM 14.193, Paulo Vítor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Livia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935, Igor Arnaud Ferreira-OAB/AM 10.428 e Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413.

**ACÓRDÃO Nº 661/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, na competência atribuída pelo item “1” da alínea “f” do inciso III do **art.11** c/c o art. 149 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.2. Dar Provimento** Parcial aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, exercício de 2009, para corrigir o erro meramente formal do item 9.4 do

**ACÓRDÃO Nº 36/2018-TCE-Tribunal Pleno**, retificando a redação do item supracitado, passando a ficar registrado nos seguintes termos: **7.2.1. “9.4. Aplicar Multa** ao Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama e Ordenador de Despesas, referente ao exercício 2009, no valor de R\$ 3.226,70 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e setenta centavos), nos termos do inciso II do art.308 da Resolução nº 4/2002 (RITCE/AM), em







decorrência das infrações constatadas com relação às seguintes restrições da Informação nº 44/2013 (fls. 897-901): a) Intempestividade no encaminhamento da movimentação contábil referente ao período de janeiro a dezembro de 2009, via ACP; b) Intempestividade na remessa de registro, por meio magnético no ACP, dos atos de pessoal referentes ao exercício de 2009; c) Intempestividade na remessa de registro por meio magnético no ACP, das Licitações, Contratos e Convênios realizados pelo município; d) Intempestividade na remessa de registro no ACP, das informações constantes no Balanço Geral, com relação aos gastos relativos ao FUNDEB; A multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo." **7.3.** Notificar o Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, bem como seus patronos, para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO TCE-AM Nº 4.355/2009 (Apensos: Processos nºs. 2.535/2010 e 4.969/2009)** – Denúncia formulada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE, tendo como Denunciado a Prefeitura Municipal de Canutama.

**DECISÃO Nº 392/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea "c", da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Denúncia interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE contra a Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama à época, nos termos do art. 279, §2º da Resolução n.º 04/2002-RI-TCE/AM; **9.2. Arquivar** a Denúncia interposta pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação–FNDE contra a Prefeitura Municipal de Canutama, de responsabilidade do Sr. João Ocivaldo Batista de Amorim, Prefeito Municipal de Canutama à época.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.296/2016** - Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Silves, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Nelci de Oliveira Lira (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 631/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art.11, III, alínea "a", item 2, da resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar irregular** a Prestação de Contas do Sr. Nelci de Oliveira Lira, responsável pela Câmara Municipal de Silves, no curso do exercício 2015, com fulcro no artigo 22, III, b, da Lei Estadual n. 2423/1996 (Lei Orgânica TCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais, conforme as irregularidades descritas na Proposta de Voto; **10.2. Aplicar Multa** ao Sr. Nelci de Oliveira Lira, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Silves e respectivo Ordenador de Despesas, exercício de 2015, no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso VI do art.308 da Resolução 4/2002 (RITCE/AM), em decorrência de atos praticados com grave infração às normas legais (Achados n.ºs: 2, 4, 7, 8, 12, 13 e 14 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III,





alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **10.3. Determinar** à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: **10.3.1.** Comprove a situação de adimplemento com a Caixa Econômica Federal pertinente aos empréstimos consignados, perante esta Corte (Achado n. 09 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM); **10.3.2.** O Órgão proceda à realização de concurso público para o cargo de "contador", no âmbito daquela casa legislativa, sob pena de reincidência neste tipo infração a norma legal, ficando o atual gestor ou outro que venha a assumir a direção da Câmara, sujeitos as sanções previstas no art.54, inciso VII, da Lei nº 2.423/93. (Achado nº 15 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM); **10.3.3.** Observe com rigor os prazos de publicidade dos relatórios fiscais exigidos na LRF; **10.3.4.** Publique todos os demonstrativos fiscais e contábeis devidamente assinados por pessoas com competência para tanto, sob pena de não mais serem relevadas futuras impropriedades desta natureza; **10.3.5.** Observe com rigor as normas e procedimentos de contabilidade pública definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público-MCASP. **10.4. Determinar** ao órgão de controle interno para que elabore manual de procedimentos (rotinas) de Controle Interno a fim de diminuir os riscos e irregularidades, além de contribuir para que os objetivos gerais do órgão sejam alcançados, nos termos do art. 74, inciso II e IV, da CR/88 c/c art.43, incisos II e IV, da Lei 2.423/96 (LO-TCE/AM); **10.5. Determinar** à Comissão de Inspeção para que nas próximas inspeções: **10.5.1.** Verifique quais as providências adotadas pelo atual gestor, assim como por quem o venha substituir, no sentido de regularizar a situação jurídica e contábil do imóvel onde funciona a sede da Câmara (Achado n. 06); **10.5.2.** Acompanhe o cumprimento das determinações proferidas na Proposta de Voto. **10.6.** Oficiar a Secretaria da Receita Federal do Brasil, considerando a competência definida no art. 2º da Lei 11.457/2007, para que possa tomar as medidas que considerar cabíveis (Achado n.º 10 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM). **10.7. Oficiar** o Ministério Público do Estado do Amazonas, para que adote as providências pertinentes, no que entender cabível, sobretudo à vista dos indícios de falsificação de documento público (Achados nºs 12 e 13 do Relatório Conclusivo da DICAMI-AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.512/2017** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representada a Secretaria de Estado de Infraestrutura-SEINFRA. Advogados: Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679, Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6.445 e Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM 7.389.

**DECISÃO Nº 377/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Julgar Procedente** a Representação formulada do Ministério Público de Contas, que tem como objeto os indícios de irregularidades em diversos Projetos, Licitações, Obras e pagamentos efetuados pela Administração Pública Estadual na formalização como também na execução do Termo de Contrato nº 068/2013 entre a SEINFRA e a KPK Construções LTDA; **9.2. Determinar** o ressarcimento ao erário do valor de R\$ 3.230.039,61 (três milhões, duzentos e trinta mil, trinta e nove reais e sessenta e um centavo), resultante do somatório dos valores de Danos ao Erário a devolver: R\$ 67.934,34, R\$ 246.442,96, R\$ 2.032.272,52, R\$ 356.534,41, R\$ 526.855,38, acrescido da atualização monetária, devendo tal débito, ser recolhido pela Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Ex-Secretária de Estado de Infraestrutura-SEINFRA, o Sr. Walter da Silva Mergulhão, Fiscal de Obra da SEINFRA e a empresa KPK Construções LTDA, de acordo com Art.22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, subitens 1.2.3 até 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 65/2018-DICOP; **9.3. Considerar revel** a empresa KPK Construções Ltda, nos termos do § 4º do art. 20 da Lei nº 2.423/96; **9.4. Aplicar Multa** ao Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$





21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, subitens 1.2.3 até 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 65/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.5. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário, nos termos do art.308, V, subitens 1.2.3 até 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 65/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.6. Aplicar Multa** ao Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art.308, VI, subitens 1.1.1.1, 1.1.1.2, 1.1.1.3, 1.1.1.4, 1.2.1.1, 1.2.1.3, 1.2.1.4, 1.2.1.5, 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 65/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.7. Aplicar Multa** ao Sr. Walter da Silva Mergulhão no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal, nos termos do art.308, VI, subitens 1.2.1.1, 1.2.1.3, 1.2.1.4, 1.2.1.5, 1.2.1.6, 1.2.1.7, 1.2.2, 1.2.3, 1.2.4, 1.2.5, 1.2.6 e 1.2.7 do Relatório Conclusivo Nº 65/2018-DICOP, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.8. Dar ciência** imediata do julgamento ao Ministério Público do Estado do Amazonas; **9.9. Notificar** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar, KPK Construções Ltda., Sr. Walter da Silva Mergulhão, Sr. Kennedy Monteiro de Oliveira, Sra. Joyce Vivianne Veloso de Lima-OAB/AM 8.679 e Sr. Filipe de Freitas Nascimento-OAB/AM 6.445, de acordo com o Voto Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, acolhido em sessão, para que tomem ciência do Decisório, bem como, para apresentar os recursos cabíveis.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.984/2017** - Representação formulada pela empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda, tendo como Representado a Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta-FUAM.





**DECISÃO Nº 369/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada da empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em face da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta-FUAM, através da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas-CGL, para apurar possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 590/2017-CGL, que visa à contratação, pelo menor preço global, de pessoa jurídica especializada em serviço de organização de evento técnico científico, visando a realização de “Oficina Avaliativa com foco nos Programas de Hanseníase da Região Norte”, para atender às necessidades da Fundação Alfredo da Matta; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada da empresa Oca Viagens e Turismo da Amazônia Ltda., em face da Fundação de Dermatologia Tropical e Venerologia Alfredo da Matta-FUAM, através da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo do Estado do Amazonas-CGL, em razão de estar comprovado que a origem da despesa impugnada deu-se em decorrência de repasse de recurso federal, restando patente a competência constitucional do TCU para apreciar o feito; **9.3. Determinar** a remessa de cópias destes autos ao Tribunal de Contas da União-TCU para tomar as providências que entender cabíveis.

**PROCESSO TCE-AM Nº 11.436/2017** - Prestação de Contas Anual do Hospital e Pronto Socorro da Criança–Zona Leste, exercício de 2016, de responsabilidade dos Srs. Edson dos Anjos Ramos (Ordenador de Despesa) e José Jorge Pinheiro Guimarães (Ordenador de Despesa).

**ACÓRDÃO Nº 632/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. José Jorge Pinheiro Guimarães, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas no período de 01/01 a 01/11/2016, nos termos do inciso II do art. 1º e inciso II do art.22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.2. Julgar Regular com Ressalvas** a Prestação de Contas do Sr. Edson dos Anjos Ramos, responsável pelo Hospital e Pronto Socorro da Criança, Diretor-Geral e Ordenador de Despesas, no período de 01/11 a 31/12/2016, nos termos do inciso II do art.1º e inciso II do art.22, dando quitação e condicionando-os ao atendimento do art. 24, c/c o inciso II do art.72, todos da Lei nº 2.423/96; **10.3. Determinar** à Origem, nos termos do art.188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM que faça conciliações contábeis em observância ao princípio da oportunidade, de forma a realizá-las tempestivamente, zelando pela apresentação de uma contabilidade fidedigna com a realidade do Hospital e adote ações junto à CEMA, Central de Medicamentos, e à SUSAM, Secretaria de Saúde, para evitar a prática de fuga ao processo licitatório, de modo a não praticar fragmentação de despesas (incisos II e IV do art. 24 da Lei 8.666/93), sob pena de julgamento das Contas pela irregularidade; **10.4. Determinar** à CEMA, Central de Medicamentos e SUSAM a adoção de ações, inclusive de planejamento eficiente, eficaz e efetivo, a fim de manter o estoque de medicamentos de modo a atender prontamente todas as unidades de saúde do Estado, sob pena de terem suas respectivas Contas julgadas irregulares e ser instaurada Tomada de Contas Especiais para apurar o dano ao erário causado pela prática de fracionamento de despesas pelos hospitais para fugir de licitação, em grave violação à Lei federal n. 8.666/93.





**PROCESSO TCE-AM Nº 11.538/2017 (Apenso: Processo nº 14.737/2016)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, através do Procurador Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, tendo como Representada a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e Construtora Mundi Ltda. Advogado: Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM 7.389.

**DECISÃO Nº 376/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo **art.11**, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada do Ministério Público de Contas que teve como objeto apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 063/2012, firmado entre a SEINFRA e a Construtora Mundi Ltda., a qual previa a Construção do 16º Distrito de Polícia, com fornecimento de equipamentos e móveis, localizado na Av. Via Láctea, esquina com a Rua D – Morada do Sol – Manaus/AM; **9.2. Julgar Procedente** a Representação formulada do Ministério Público de Contas que teve como objeto apurar supostas irregularidades ocorridas na execução do Contrato nº 063/2012, firmado entre a SEINFRA e a Construtora Mundi Ltda., a qual previa a Construção do 16º Distrito de Polícia, com fornecimento de equipamentos e móveis, localizado na Av. Via Láctea, esquina com a Rua D – Morada do Sol – Manaus/AM; **9.3. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (referente ao item 1.5 da notificação) no valor de R\$ 238.971,47 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ de acordo com Art.22, III, alínea "c", §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996–Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.4. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Construtora Mundi Ltda (referente ao item 1.5 da notificação) no valor de R\$ 238.971,47 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e quarenta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, de acordo com Art.22, III, alínea "c", §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996–Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.5. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Construtora Mundi Ltda no valor de R\$ 57.209,42 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos) que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, de acordo com Art.22, III, alínea "c", §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996–Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.6. Considerar em Alcance** por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (referente ao item 1.3 da notificação) no valor de R\$ 57.209,42 (cinquenta e sete mil, duzentos e nove reais e quarenta e dois centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, de acordo com Art.22, III, alínea "c", §2º, alíneas "a" (agente público) e "b" (empresas) da Lei nº 2.423/1996 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.7. Considerar em Alcance** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar (referente ao item 1.6 da notificação) no valor de R\$ 568.878,29 (quinhentos e sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda–SEFAZ, de acordo com Art.22, III, alíneas "c" e/ou "d" e §2º, alíneas "a" da Lei nº 2.423/1996–Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas; **9.8. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em razão de ato praticado com grave infração à norma legal (itens 1.1, 1.2 e 1.4 da notificação), nos termos do art.308, VI, da Resolução nº 4/2002-TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo





de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.9. Aplicar Multa** a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resultou injustificado dano ao erário (itens 1.3, 1.5 e 1.6 da notificação), nos termos do art.308, V, da Resolução nº 4/2002- TCE/AM, que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508-Multas aplicadas pelo TCE/AM-Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo-FAECE. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art.72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. **9.10. Considerar revel** a Construtora Mundi Ltda, nos termos do §4º do art.20 da Lei nº 2.423/96; **9.11. Dar ciência** da decisão à Excelentíssima Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Amazonas, Dra. Leda Mara Nascimento Albuquerque; **9.12. Notificar** a Sra. Leda Mara Nascimento Albuquerque, Sra. Waldívia Ferreira Alencar, Construtora Mundi Ltda. e Kennedy Monteiro de Oliveira-OAB/AM 7.389, de acordo com o Voto Destaque do Conselheiro Erico Xavier Desterro e Silva, acolhido em sessão, para que tomem ciência do conteúdo deste decisório, bem como, para que apresentem os recursos cabíveis.

**PROCESSO TCE-AM Nº 14.737/2016 (Apenso: Processo nº 11.538/2017)** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado a Sra. Waldívia Ferreira Alencar.

**DECISÃO Nº 370/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, pois os fatos narrados na inicial foram contemplados na Representação formulada anexa, com instrução finalizada, do processo nº 11.538/2017.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.860/2016** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, tendo como Representado: Aguiar Silvério da Silva.

**DECISÃO Nº 371/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conceder Prazo** a Prefeitura Municipal de Ipixuna de 120 dias para que à Prefeitura Municipal de Ipixuna sane as irregularidades remanescentes constantes no Informação n. 48/2018 da DIATI (fls. 125-129), sob pena de bloqueio de transferências voluntárias (§3º do art. 23, incisos II do §1º do art. 48, art. 48-A e art. 73-C), bem como aplicação de multa, por atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal, conforme art.308, II, alínea "a" da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; **9.2. Determinar** o envio de cópia da Proposta de Voto e da Informação n. 48/2018 da DIATI (fls. 125-129) à Controladoria Geral do Estado, em resposta ao Ofício n. 374/2017-CGG/CGE; **9.3. Determinar** o envio de cópia da Proposta de Voto e da Informação n. 48/2018 da DIATI (fls. 125-129) à Câmara Municipal de Ipixuna para ciência do descaso com os comandos legais; **9.4. Determinar** a DIATI que continue realizando auditoria de monitoramento, a fim de validar o cumprimento contínuo das ações determinadas.





**PROCESSO TCE-AM Nº 13.990/2017** – Denúncia formulada pela Associação Nacional das Empresas de Perícias e Vistorias-ANPEVI, tendo como Denunciado o Departamento Estadual de Trânsito-DETRAN e João Leonel de Brito Feitosa.

**DECISÃO Nº 372/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.5º, inciso XII e art.11, inciso III, alínea “c”, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o presente processo por perda de objeto, considerando que o objeto da demanda (Concorrência nº 029/2017-CGL), nos termos do inciso XXII do art.5, c/c o art.279 do RI-TCE/AM; **9.2. Considerar revel** o Sr. João Leonel de Brito Feitosa, Diretor, à época, do DETRAN, nos termos do art.88 do RI-TCE/AM.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.100/2018** - Representação formulada pela empresa Servemcom Serviços Empresariais de Consultoria e Assessoria Ltda, tendo como Representada a Comissão Geral de Licitação-CGL.

**DECISÃO Nº 373/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo por perda de objeto, tendo em vista que o Pregão Eletrônico nº 270/2018-CGL, objeto destes autos, teve seu contrato firmado com a empresa vencedora em 02/05/2018, resultando, posteriormente, em sua rescisão, devido a existência de outro procedimento licitatório visando à contratação do mesmo serviço, por meio do Pregão Eletrônico 926/2018 (fls.38), a qual originou o Contrato nº 082/2018 de 04 de setembro de 2018.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.102/2018** - Representação formulada pelo Sr. Daniel Barros da Cruz, tendo como Representado o Sr. Wilton Pereira dos Santos.

**DECISÃO Nº 374/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Arquivar** o processo para se evitar o bis in idem, considerando a apuração do objeto destes autos no Processo nº 11.474/2018, a qual cuida da Prestação de Contas Anual do Sr. Wilton Pereira dos Santos, Prefeito Municipal de Novo Airão, referente ao exercício de 2017; **9.2. Considerar revel** o Sr. Wilton Pereira dos Santos, ex-prefeito de Novo Airão, nos termos do art. 20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 88 da Resolução nº 04/2002; **9.3. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 11.474/2018, a qual trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Novo Airão, exercício de 2017, para fins de consulta.

**PROCESSO TCE-AM Nº 12.324/2018** - Representação formulada pelo Ministério Público de Contas-TCE/AM, por intermédio da Procuradora Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, tendo como Representado o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior.

**DECISÃO Nº 375/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial





consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1. Conhecer** a Representação formulada do Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, em razão da falta de resposta à Recomendação nº 010/2017-MP/RMAM; **9.2. Julgar Improcedente** a Representação formulada do Ministério Público de Contas, em face do Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, em razão da falta de resposta à Recomendação nº 010/2017-MP/RMAM; **9.3. Considerar revel** o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Júnior, Prefeito Municipal de Juruá, nos termos do art.20, §4º, da Lei nº 2.423/96 c/c o art.88 da Resolução nº 04/2002; **9.4. Determinar** a Comissão de Inspeção in loco de Juruá, exercício de 2017, que notifique o Sr. José Maria Rodrigues da Rocha Junior, Prefeito Municipal de Juruá, no Processo de Prestação de Contas, para que forneça esclarecimentos acerca da dispensa de licitação, através de documentos comprobatórios que a justifiquem, tendo em vista os elementos exigidos no art.26 da Lei federal nº 8.666/93 e indicados a seguir: **9.4.1.** Caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; **9.4.2.** Razão da escolha do fornecedor ou executante; **9.4.3.** Justificativa do preço. **9.5. Determinar** o apensamento destes autos ao Processo nº 11.649/2018, a qual trata da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Juruá, exercício de 2017.

**PROCESSO TCE-AM Nº 1.683/2018 (Apensos: Processos nºs. 2.525/2006, 3.992/2006, 4.610/2005, 5.169/2006, 4.448/2005, 749/2006, 750/2006, 1.626/2006, 3.796/2006, 3.983/2006, 4.788/2006, 5.258/2005 e 5.635/2006)** - Embargos de Declaração em Recurso de Revisão, tendo como Embargante o Sr. Marco Aurélio de Mendonça. Advogado: Juarez Frazão Rodrigues Junior-OAB/AM 5.851.

**ACÓRDÃO Nº 660/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 1, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento oral do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **7.1. Conhecer** os Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em face do **ACÓRDÃO Nº 877/2018-TCE-Tribunal Pleno**, por preencher os requisitos de admissibilidade nos termos do art. 148, §1º, do Regimento Interno; **7.2. Negar Provitimento** aos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. Marco Aurélio de Mendonça, em razão da não demonstração de omissão, obscuridade ou contradição, por parte deste Relator em seu Relatório/Proposta de Voto, como dispostos nos arts. 59, III, e 63 da Lei nº 2423/96, c/c art.148 da Resolução nº 04/2002-RI-TCE/AM; **7.3. Notificar** os Srs. Marco Aurélio de Mendonça, André Gomes de Oliveira, Faustinião Fonseca Neto, Francisco Correa de Lima e Rosário Conte Galate Neto, com cópia da Proposta de Voto e Acórdão, para que tomem ciência do decisório.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.117/2018 (Apenso: Processo nº 6.841/2013)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 6841/2013. Advogados: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222, Fernanda Couto de Oliveira-OAB/AM 11.413, Paulo Victor Vieira da Rocha-OAB/AM 540-A, Leandro Souza Benevides-OAB/AM 491-A, Bruno Giotto Gavinho Frota-OAB/AM 4.514, Lívia Rocha Brito-OAB/AM 6.474, Pedro de Araújo Ribeiro-OAB/AM 6.935 e Igor Arnaud Ferreira-10.428.

**ACÓRDÃO Nº 633/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "g", e







§1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Arlindo Pedro da Silva Junior; **8.3. Dar ciência** ao advogado Fábio Nunes Bandeira de Melo. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.703/2018 (Apenso: Processo nº 1.138/2016)** - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face da Decisão exarada nos autos do processo nº 1138/2016.

**ACÓRDÃO Nº 634/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.872/2018 (Apenso: Processo nº 4.468/2010)** - Recurso de Revisão interposto pela Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 4468/2010.

**ACÓRDÃO Nº 635/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso de Revisão da Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao Recurso de Revisão interposto pela Associação Folclórica Quadrilhas e Danças de Parintins. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.967/2018 (Apenso: Processos nºs. 1.184/2018, 1.186/2018, 5.101/2013, 2.966/2018 e 5.407/2012)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5101/2013. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 636/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC à época, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provimento** ao





Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.3. Dar ciência** a Sra. Leda Mourão Lima, advogada do recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno).

**PROCESSO TCE-AM Nº 2.966/2018 (Apenso: Processos nºs. 2.967/2018, 1.184/2018, 1.186/2018, 5.101/2013 e 5.407/2012)** - Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Gedeão Timóteo Amorim, em face do Acórdão exarado nos autos do processo nº 5407/2012. Advogados: Leda Mourão da Silva-OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares-OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira-OAB/AM 11.414.

**ACÓRDÃO Nº 637/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** o presente recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim, na competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, e § 1º, do inciso IV, do art.157 da Resolução 4/2002–RI/TCE-AM; **8.2. Negar Provedimento** ao Recurso do Sr. Gedeão Timóteo Amorim; **8.3. Dar ciência** a Sra. Leda Mourão Lima, advogada do Recorrente. **Declaração de Impedimento:** Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho (art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

**PROCESSO TCE-AM Nº 506/2019 (Apenso: Processos n.º. 2.210/2012, 1.616/2010, 3.253/2012, 3.254/2012, 1.622/2010 e 3.169/2012)** - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face dos Acórdãos exarados nos autos dos processos nºs. 3253/2012 e 1616/2010. Advogado: Marco Aurelio de Lima Choy-OAB/AM 4.271.

**ACÓRDÃO Nº 638/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1. Conhecer** do Recurso de Revisão interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, posto que restam preenchidos os requisitos recursais gerais de admissão; **8.2. Negar Provedimento** ao recurso interposto pela Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, em face da não constatação de enquadramento nas hipóteses de cabimento do recurso ora manejado; **8.3. Dar ciência** à Sra. Lívia Regina Prado de Negreiros Mendes, por intermédio de seu causídico. **Declaração de Impedimento:** Conselheiros Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Júlio Cabral (art.65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Julho de 2019.

  
MIRTYL LEVY JUNIOR  
Secretário do Tribunal Pleno





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 43

## PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

## ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS





Sem Publicação

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 225/2019-GP/SECEX

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e regimentais;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 29, XII c/c 89, IV, 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2018 (Certidão da 43ª Sessão Administrativa do Egrégio Tribunal Pleno, de 12/12/2017);

**CONSIDERANDO** a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;

**CONSIDERANDO** o Memorando nº 140/2019-DICAD, de 21/08/2019.

### **R E S O L V E:**

**I - DESIGNAR** os servidores, **TÉRCIO VICENTE MARTINS DA FONSECA FILHO** matrícula nº **0020508A** e **DANIEL HENRIQUE CALDEIRA CRUZ** matrícula nº **0015237A** e **JOSE RAIMUNDO MAQUINÉ JUNIOR**, matrícula nº **0018104A** que sob a presidência do primeiro, no período de **30/09/2019** a **11/10/2019**, realizarem Inspeção, “in loco”, junto à **SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTENCIA SOCIAL SEAS** e **FUNDO ESTADUAL DE ASSISTENCIA -FEAS**, referente as contas anuais do exercício de 2018.

**II - REQUISITAR** os Contratos atuais e dos exercícios anteriores, conforme determina o artigo 244 da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

**III - AUTORIZAR** a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

**IV- DETERMINAR** que os servidores supracitados cumpram um mínimo de 2 (duas) horas de expediente por dia no Tribunal de Contas durante o período de inspeção, podendo o mesmo ser cumprido a partir de 12h, conforme a Portaria Nº 430/2018 – GPDRH, de 25/07/2018, publicada no DOE em 25/07/2018;





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 45

**V** - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a auditoria, o servidor deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito dos motivos que amparam tal solicitação;

**VI - ESTABELECE**R aos servidores a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

**PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente

## P O R T A R I A N.º 510/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho nº 4143/2019/SEGER, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**, datado de 21.8.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo nº 008085/2019 - SEI, datado de 16.8.2019,

**R E S O L V E:**

**I – DESIGNAR** o auditor **ALÍPIO REIS FIRMO FILHO**, matrícula n.º 001.261-0A, para no período de 26 a 28.08.2019, participar do “**X Educontas - Encontro técnico de educação profissional dos Tribunais de Contas**”, na cidade de São Paulo/SP;

**II- DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

Conselheira **YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**

Presidente





## PORTARIA N.º 514/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

### RESOLVE:

I - **EXCLUIR** o nome do servidor **WALTER RODRIGUES SALLES**, matrícula n.º 000.507-0A, da comissão Representativa do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, para acompanhar, supervisionar e auxiliar o processo de transição dos aposentados e pensionistas para a AMAZONPREV, instituída pela Portaria n.º 30/2018-GPDRH, datada de 19.1.2018, a partir de 26.8.2019;

II - **INCLUIR** o nome do servidor acima mencionado, como secretário, na Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado, instituída pela Portaria n.º 100/2019-GPDRH, datada de 19.02.2019, a partir da mesma data;

III – **ATRIBUIR** ao servidor a Gratificação prevista na Portaria n.º 193/2015-GPDRH, datada de 28.5.2015, a partir de 26.8.2019.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## PORTARIA N.º 517/2019-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e;

**CONSIDERANDO** a solicitação no Memorando n.º 168/2019 – ECP-AM, subscrito pela Diretora Executiva da ECP/AM, **Rita De Cássia Pinheiro Telles de Carvalho**, datado de 20.08.2019,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo Sei n.º 008013/2019, datado de 20.08.2019,

### RESOLVE:

I – **DESIGNAR** os servidores relacionados abaixo, para cumprirem as metas objetivadas pelo “**Programa de Formação de Agentes de Controle Social-Profac**”, no município de Itacoatiara, conforme segue:





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 47

SERVIDORES	PERÍODO
Marcondes Gil Nogueira	25 a 31.8.2019
Nadia Maria Gama Pereira	25 a 31.8.2019
Victoria Raissa Pereira Maciel	25 a 31.8.2019
Carlos Fabio Teles da Silva	25 a 31.8.2019
Rita de Cássia Pinheiro Telles de Carvalho	25 a 29.8.2019
Filipe Oliveira do Valle	27 a 31.8.2019

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## P O R T A R I A N.º 519/2019-GPDRH

**A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,e;

**CONSIDERANDO** o teor do Despacho n.º 4184/2019-SEGER, datado de 21.08.2019, subscrito pela Secretária Geral de Administração, **Virna de Miranda Pereira**,

**CONSIDERANDO** o teor do Processo n.º 008086/2019-SEI, datado de 21.08.2019,

**R E S O L V E:**

I – **DESIGNAR** a servidora **ALINE BARROS SOARES CIDADE**, matrícula n.º 001.942-9A, para no período de 26 a 28.08.2019, participar do “**Encontro Técnico de Educação Profissional dos Tribunais de Contas - X Educontas**”, na cidade de São Paulo/SP;

II- **DETERMINAR** que a Secretaria Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos adotem as providências necessárias, bem como, o pagamento de diárias nos termos da legislação vigente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.**





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 48

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de agosto de 2019.

**Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**  
Presidente

## ADMINISTRATIVO

### EXTRATO

Extrato do Termo de Contrato nº 20/2019, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, e a empresa **R G LIMA DOS SANTOS - ME**, NA FORMA ABAIXO:

- 1. Data:** 26/07/2019
- 2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e a empresa **R G LIMA DOS SANTOS - ME**.
- 3. Espécie:** Prestação de Serviços Especializados - Emergencial.
- 4. Objeto:** Prestação de Serviços especializados na prestação de serviço de operação e manutenção preventiva e corretiva de sistema de ar condicionado e de automação do prédio prédios sede, anexo e da Escola de Contas Públicas deste TCE/AM.
- 05. Valor Global:** R\$ 429.874,86 (quatrocentos e vinte e nove mil oitocentos e setenta e quatro reais e oitenta e seis centavos).
- 06. Valor Mensal:** R\$ 71.645,81 (setenta e um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e um centavos).
- 07. Dotação Orçamentária:** Natureza de Despesa: 33903917, Programa de Trabalho: 01.122.0056.2466.0001; Fonte de recursos: 0100.
- 08. Empenho:** Nota de Empenho nº 2019NE01735, no valor de R\$ 365.393,63 (trezentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e três reais e sessenta e três centavos), para o presente exercício.

Manaus, 26 de julho de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária-Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 183/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**







I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor da servidora **PATRICIA CRISTINA MARANHÃO AMED**, matrícula n.º 001.053-7A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração

## PORTARIA SEI Nº 184/2019 - SGDRH

**A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o teor da Portaria n.º 02/2018-GPDRH, de 15.1.2018, da Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

**RESOLVE:**

I - **AUTORIZAR** a concessão de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos) reais, como adiantamento em favor do servidor **JULIO LEÃO DE ALFREDO**, matrícula n.º 002.419-8A, para custear despesas de pronto pagamento, com arrimo no inciso I, do art. 4º do Decreto Estadual n.º 16.396/94, a ser aplicado no presente exercício, a conta do programa de trabalho – **01.122.0056.2466 – MANUTENÇÃO DA UNIDADE ADMINISTRATIVA** – natureza da despesa **3.3.90.39.00– OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA**– Fonte 100;

II - **CONCEDER** o prazo de 90 (noventa) dias para aplicação e 30 (trinta) dias para prestar contas.

**DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE**

**GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**VIRNA DE MIRANDA PEREIRA**  
Secretária Geral de Administração





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 50

## DESPACHOS

Sem Publicação

## EDITAIS

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 04/2019 DEATV

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pela Excelentíssima Conselheira Relatora Yara Santos, fica **NOTIFICADO** a Sra. **ALCIDES DE MORAES PEREIRA**, presidente do IPASDEAM, à época, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, para tomar conhecimento dos questionamentos apontados no Laudo Técnico Conclusivo nº 337/2015 e Parecer Ministerial nº 3436/2016, nos autos do Processo TCE nº 3003/2013, que trata da Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 08/2011, para posteriormente oferecer razões de defesa, nos prazos regimentais.

**DEPARTAMENTO DE ANÁLISE DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS, DA SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO, DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de agosto de 2019.

  
LUCIANO SIMÕES DE OLIVEIRA  
Chefe do Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** o Sra. **MARIA DA CONCEIÇÃO BARBOSA DA SILVA**, a fim de conhecer o teor da Decisão n.º 563/2019 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, proferida no Processo **TCE/AM nº 11506/2019**, que tem como objeto a Pensão por morte na condição de cônjuge do Sebastião Vieira da Silva, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação e Qualidade do Ensino - SEDUC, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

**DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 13 de agosto de 2019.

  
BRANCA EGLIUOLO  
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 031/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, fica **NOTIFICADO o Sr. Dilmar Santos Ávila, Ex-Prefeito de Maraã**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 212/2018 (Notificação 158/2019) reunidos no Processo TCE nº **11.126/2018**, que trata da Tomada de Contas do Sr. Dilmar Santos Ávila referentes ao Termo de Convênio Nº 011/2010, firmado entre a Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM e a Prefeitura Municipal de Maraã.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 32/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do **Relator Conselheiro Substituto Luiz Henrique Pereira Mendes**, fica **NOTIFICADA a empresa LHM CONSTRUÇÕES LTDA ( CNPJ: 12.576.635/0001-10 )**, para no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados no **Relatório Técnico de Vistoria nº 052/2019 - DICOP (Notificação 083/2019 - DICOP)** reunidos no **Processo TCE Nº 12.217/2017**, que trata da Tomada de Contas Especial referente ao **Convênio nº 054/2012** firmado entre a Secretaria de Estado e Qualidade do Ensino – SEDUC e a Prefeitura Municipal de Canutama/AM.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 27 de agosto de 2019.

**EUDERIKES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator ALÍPIO REIS FIRMO FILHO **NOTIFICA a EMPRESA MP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**, a fim de tomar ciência do Acórdão Nº 944/2018 – Tribunal Pleno, referente à Prestação de





Contas, objeto do Processo Nº 2347/2013, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**ACÓRDÃO Nº 944/2018:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, relativa ao exercício de 2012, do Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, face as impropriedades com grave infração a norma legal nº 03, 10-13 e nos do relatório 26/2016-DICAD/MA e daquelas constantes no Relatório 70/2018 da DICOP. 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Claudionildo Telles Batalha, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silva, Fiscal da SEMINF, Sr. Nakagami Braule Pinto, Fiscal da SEMINF, e a Construtora MP, no valor de R\$ 23.807,55 (vinte e três mil, oitocentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 004/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário da SEMED, solidariamente, Sr. Raimundo Fábio Moreira da Silvano, Fiscal de Obra da SEMINF, Sr. Rondinele da Silva Brito, Fiscal de Obras da SEMINF, Sr. Sergio Edgar Vieira da Rocha, Fiscal da SEMINF, Sr. Douglas da Costa Michele, Fiscal da SEMINF e a Construtora LCV da Conceição no valor de R\$ 114.728,78 (Cento e quatorze mil, setecentos e vinte e oito reais e setenta e oito centavos) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Secretaria Municipal de Educação – SEMED pelas impropriedades relacionadas no Contrato 008/2012, conforme análise do Órgão Técnico nº 70/2018 da DICOP. 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Mauro Giovanni Lippi Filho, ex-Secretário e Ordenador de Despesa, exercício de 2012, no valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE, face as irregularidades com grave infração à norma legal (restrição nº 03, Informação Conclusiva nº 35/2016 - fls. 456-466, vol. 03) e pelas irregularidades na execução do Contrato nº 136/2010 analisadas pela DICOP nos Relatórios nº 20/2017, fls. 470-475, e o complementar nº 70/2018-DICOP, fls. 487-588; Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. 10.5. Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno para remeter os autos à DICREX para que efetue os procedimentos previstos no art. 3º da Resolução 3/2011-TCE, observado o disposto no art. 5º da mesma Resolução; 10.6. Determinar à atual administração, sob pena das contas do próximo exercício serem julgadas irregulares, nos termos do artigo 22, III, "b" e "c", da Lei estadual n.º 2.423/96, que: 10.6.1.melhore os seus controles na ocasião dos atestos em Notas Fiscais, observando os critérios estabelecidos nos contratos. 10.6.2.respectivos processos de Adiantamentos sejam finalizados com a devida responsabilização ou não do servidor e em caso, de ausência de regularização que sejam inscritos na Dívida Ativa do Município. 10.6.3.proceda o levantamento e escrituração de todos os bens existentes dentro de sua jurisdição para que as designações genéricas de bens não existam nos Demonstrativos Contábeis. 10.6.4.Obedecer os ditames do Decreto 0998/2011 na ocasião das concessões de diárias 10.6.5.evite o remanejamento de profissionais do magistério para atividades que não estejam ligadas a sua atividade finalística. 10.6.6.não atrase o envio das informações ao sistema E-Contas, bem como o seu adequado





preenchimento, nos termos da Resolução 07/02-TCE, c/c Resolução 10/2012-TCE/AM; 10.6.7. observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea “e” do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO – SEPLENO/DICOMP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº. 2423/96 c/c o art.97, I, da Resolução 04/2002-TCE e art.5º, LV da CF/88, e em cumprimento ao despacho exarado pelo Excelentíssimo Relator Conselheiro Mario Manoel Coelho de Mello **NOTIFICA o Senhor GLÊNIO JOSÉ MARQUES SEIXAS**, a fim de tomar ciência da Decisão Nº 133/2019 – Tribunal Pleno, referente à Cobrança Executiva, objeto do Processo Nº 9968/2000, devendo se manifestar, quando for o caso, nos termos regimentais, no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da terceira publicação deste edital.

**Acórdão Nº 133/2019:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída Art. 11, IV, i, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, no sentido de: **10.1.** Aplicar Multa ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual prefeito de Barreirinha, no valor de R\$ 2.192,06 (dois mil, cento e noventa e dois reais e seis centavos), nos termos do art. 54, inciso IV, da Lei nº 2.423/1996, c/c o art. 308, inciso I, “a”, da Resolução nº 04/2002-RITCE, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ. Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor da multa deverá ser atualizado monetariamente, conforme preconiza o art. 308, § 3º, do Regimento Interno. **10.2.** Determinar ao Sr. Glênio José Marques Seixas, atual Prefeito do Município de Barreirinha, ou seu sucessor, que, caso não tenha sido realizada, adote providências, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto à cobrança judicial dos débitos imputados ao Sr. Raimundo Vilas Boas Beltrão Neto, no Acórdão nº 263/2007, datado de 23/11/2007, nos autos do Processo 364/1997-NG: 901/1997, ficando desde já cientificado que a omissão na cobrança judicial do débito importará em descumprimento da decisão do Tribunal de Contas, podendo ensejar nova aplicação de multa, nos termos da alínea a inciso I do art. 308 da Regimento Interno do TCE/AM; **10.3.** Encaminhar ao Ministério Público do Estado do Amazonas, cópia integral dos autos, para providências que julgar pertinentes, inclusive para possível apuração de ato de improbidade administrativa e dano ao erário; **10.4.** Determinar à SECEX - Secretaria Geral do Controle Externo que: **10.4.1-**





Atualize o valor do montante a ser recolhido pelo município de Barreirinha junto à Unidade Técnica competente; **10.4.2-** Oriente as próximas Comissões de Inspeção designadas para examinar as contas dos poderes executivos municipais, em especial o Município de Barreirinha, no sentido de que verifiquem minuciosamente as providências adotadas pelos gestores quanto ao cumprimento das decisões deste Tribunal, visando ao ressarcimento aos cofres públicos municipais dos valores reconhecidos como dano ao erário imputados aos responsáveis; **10.5.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno - SEPLENO que adote as providências previstas no art. 161 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM; **10.6.** Arquivar o presente processo após cumprimento integral da decisão nos termos regimentais.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 28 de Agosto de 2019.

**MIRTYL LEVY JÚNIOR**  
Secretário do Tribunal Pleno

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 29/2019 – DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, em cumprimento ao Despacho do Relator Conselheiro-Substituto **Dr.Mário José de Moraes Costa Filho**, fica **NOTIFICADO o Sr.Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães durante o exercício de 2015**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, a possibilidade de recolher os valores acerca das restrições e/ou questionamentos citados no Relatório Técnico de Vistoria nº 31/2017 (Notificação 169/2019) decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, conforme disposto no Art. 20, §2º (modificado pela Lei Complementar nº 114/2013 de 23/01/2013), da Lei nº 2.423/96, reunidos no Processo TCE nº **11525/2016**, que trata da Prestação de Contas Anual do Sr.Mário Tomas Litaiff, Prefeito Municipal de Alvarães, Referente Ao Exercício 2015.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Agosto de 2019.

**EUDERIQUES PEREIRA MARQUES**  
DIRETOR DICOP

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 013/2019-DICAPE

Pelo presente Edital, na forma para os efeitos do disposto no art. 20, caput, e art. 71, III, da Lei n. 2.423/96-TCE, art. 97, I, da Resolução nº. 04/2002-RI combinado com o art. 5.º LV da CF/88, fica **NOTIFICADA a Senhora Akerna Chagas Marques Coroado**, Presidente do Sindicato dos Escrivães e Investigadores da Polícia Civil do Estado do Amazonas –SINDEIPOL/AM, para no prazo de 15 (quinze) dias a contar da última publicação deste Edital, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, térreo, Parque Dez de Novembro, para apresentar justificativas e/ou documentos, junto ao Departamento de Autuação,





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 55

Estrutura e Distribuição Processual (Deap), relativos ao **Processo TCE 2591/2018 - Representação**, em razão do Despacho nº 893/2019 – GCJC, exarado pelo Excelentíssimo Senhor Antônio Julio Bernardo Cabral, Conselheiro - Relator, datado em 28/08/2019.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMISSÕES DE PESSOAL**, Manaus 28 de agosto de 2019.

**Holga Naito de Oliveira Felix**  
Diretora

## EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2.423/96, e art. 97, inciso I e § 2.º da Resolução n.º 04/2002 – TCE/AM, combinados ao art. 5.º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. PEDRO ELIAS DE SOUZA**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Av. Efigênio Sales, n.º 1155, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca do apontado na Notificação n.º 174/2018-DICAD, Processo TCE n.º 14359/2017, tratando-se de Representação, tendo como objetivo apurar exaustivamente ilegitimidade de despesa, irregularidade por falta de uso, desperdício e/ou subutilização de equipamentos para rede de diagnóstico de bacteriologia do SUS.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 26 de agosto de 2019.

**JORGE GUEDES LOBO**  
Diretor da DICAD





# Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quarta-feira, 28 de agosto de 2019

Edição nº 2126, Pag. 56



## **Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

## **Vice-Presidente**

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

## **Corregedor**

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

## **Ouvidor**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

## **Conselheiros**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

## **Audidores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

## **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

João Barroso de Souza

## **Procuradores**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

## **Secretária Geral de Administração**

Virna de Miranda Pereira

## **Secretário Geral de Controle Externo**

Stanley Scherrer de Castro Leite

## **Secretário Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

## **TELEFONES ÚTEIS**

**CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA 3301-8159 / SEGER 3301-8186 / OUVIDORIA 3301-8222**  
**0800-208-0007 / SECEX 3301-8153 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301 / DRH 3301-8231 / CPL 3301-**  
**8150 / DEPLAN 3301 – 8260 / DECOM 3301 – 8180 / DMP 3301-8232 / DIEPRO 3301-8112 – / DITIN**

